

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIADO PARA SATISFAÇÃO DA
PRESTAÇÃO ALIMENTAR, NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA, PELA ESCOLHA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

JENNYFER LÔPO DO NASCIMENTO

Rio de Janeiro

2022

JENNYFER LÔPO DO NASCIMENTO

**ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIADO PARA SATISFAÇÃO DA
PRESTAÇÃO ALIMENTAR, NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA, PELA ESCOLHA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

N244a Nascimento, Jennyfer Lôpo do
ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIADO PARA SATISFAÇÃO
DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR, NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA, PELA ESCOLHA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO
COERCITIVO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS / Jennyfer Lôpo
do Nascimento. -- Rio de Janeiro, 2022.
65 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Execução de Alimentos. 2. Prisão Civil. I.
Hartmann, Guilherme Kronenberg, orient. II. Título.

JENNYFER LÔPO DO NASCIMENTO

**ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIADO PARA SATISFAÇÃO DA
PRESTAÇÃO ALIMENTAR, NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA, PELA ESCOLHA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da aprovação: 16 / 12 / 2022

Banca examinadora:

GUILHERME KRONENBERG HARTMANN

Orientador

HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA SILVA

Membro da Banca

BRUNO GARCIA REDONDO

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Ao longo da minha vida, pessoas contribuíram para que minha formação intelectual e social pudesse ser plena. Em decorrência desses esforços, eu consegui elaborar o meu trabalho de conclusão de curso na minha graduação dos sonhos e futura profissão, que representa mais um passo à concretização do meu objetivo final de colar grau na Universidade Federal do Rio de Janeiro e um passo a mais na trajetória profissional.

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, dr. Guilherme Kronenberg Hartmann, professor ilustre, com formação acadêmica impecável e didática excepcional, sem perder em nada a sua elegância social que, visivelmente, demonstram seu caráter admirável e posturas humanas. Pude ter o privilégio de cursar matérias ministradas por ele ao longo da graduação na UFRJ e nas aulas lecionada no curso da AMPERJ. Ao final da graduação, o professor aceitou meu pedido de orientação, prontamente, e, de lá para cá, auxiliou o desenvolvimento da minha monografia, com a indicação de artigos, material de apoio e sugestão de obra principal para utilizar como base. Neste meio tempo, teve muita paciência, demonstrou conhecimento no objeto do meu tema e, inclusive, pude ser auxiliada por algumas aulas que ele ministrou da mesma temática.

Agradeço, ainda, à minha família. Primeiramente, aos meus pais, Edinaide e Sergio, meus maiores incentivadores e meus amores, que estiveram comigo desde que eu não me conhecia como “gente”. Após, viram meu crescimento, a formação do meu caráter, meus erros, minhas conquistas, o florescer dos meus hobbies e sonhos, sendo um deles o de cursar Direito numa faculdade pública. Apesar das dificuldades que enfrentei para passar no vestibular, eles me deram todos os subsídios morais e financeiros para que eu pudesse tentar a aprovação por mais de um ano, que, com glória, chegou. De lá para cá eles acreditam, como ninguém, no meu potencial e reforçam, aos quatro ventos, que eu vou chegar onde eu quero. Dizem que não precisam se preocupar, porque sabem que aqui reside uma alma extremamente responsável e focada no que almeja, que toma as próprias decisões e que vai auxiliá-los, incondicionalmente, para o resto da vida.

Não menos importante, agradeço também ao meu irmão, Jhonatan, meu espelho e maior modelo na construção da minha personalidade. Você me ensinou, literalmente, entre tapas e beijos, a ser uma mulher forte, dona de si e extremamente temperamental, com virtudes

absorvidas a partir da convivência no nosso seio familiar cheio de amor. Você cuidou de mim quando éramos crianças e fez parte da formação do meu caráter. Também sempre estive ao meu lado e ao lado dos nossos pais, sendo aquela mistura de fofura e irmão rabugento, mas muito divertido, que ostenta o título de maior engenheiro e minha cara metade no quesito humor.

Agradeço absolutamente ao meu amor e namorado, Thiago Silva Cezar. Meu presente de vida, o homem mais lindo e do sorriso encantador; meu parceiro, melhor amigo e sócio de profissão. Eu te amo profundamente e sou extremamente grata por sua presença na minha vida e por nossos destinos terem se cruzado. Você faz parte de mim e é essencial no meu presente e futuro. Eu só tenho elogios a fazer sobre você, como pessoa e como namorado. Você é meu maior apoiador, minha metade e aquele que transborda qualquer conceito de felicidade que eu já pude colecionar na vida. Sei que posso contar com você para tudo (inclusive durante a finalização desse trabalho) e quero que entenda que pode contar comigo para o que der e vier.

Todos os abraços, beijos e agradecimentos à minha cunhada, Juliana dos Santos, por entrar na nossa família com seu alto astral, sua personalidade encantadora, sua beleza e gana pela vida. Você me ensina todos os dias a intensificar a busca de ser uma mulher independente e dona das suas escolhas. Minha mãe e você, com toda certeza, são meus exemplos de feminismo e de mulheres a serem seguidas. Sou completamente realizada por você estar ao lado do meu irmão e representar tanto em nossas vidas, principalmente como minha amiga.

Mãe, pai, John, Thiago e Ju: Eu amo vocês incondicionalmente.

Agradeço a todos os meus grandes amigos, principalmente aos “Stalkers” e aos membros do “Habeas Corpus” (com intensos abraços à Maria Luiza, Wesley e Daniel), porque vocês estão tatuados na minha trajetória e guardo diversas memórias incríveis ao lado de vocês. Também agradeço aos meus professores ao longo de toda minha formação acadêmica.

Agradeço a Deus, por todas as bênçãos e realizações ao longo da minha trajetória; por conceder forças, saúde, inteligência, família estruturada, amor e sucesso até aqui.

RESUMO

O cumprimento de sentença que fixa alimentos pode ser realizado por rito especial ou comum, figurando a coerção pessoal como rito mais utilizado pelo credor de alimentos, através da prisão civil como forma de pressionar o devedor. O NCPC elenca a sistematização do rito especial da prisão civil, que é a única autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, com base em descrição bibliográfica, legislativa, de dados e jurisprudência, o trabalho apresenta, em linhas gerais, os meios de execução cabíveis no cumprimento da prestação alimentar, mas opera com foco na sistematização da coerção pessoal e da prisão civil à prática forense. Porém, o maior destaque está na observação da prisão civil ser efetivamente executada pelos tribunais, como determina a lei, e quais situações que flexibilizam seus regramentos clássicos, como a prisão civil dos avós, regime de prisão domiciliar, parcelamento de dívida e outros. Ademais, importante é a avaliação da aplicação do princípio da eficácia à prisão civil como medida hábil a adimplir os alimentos, tomando como base os dados estatísticos e jornalísticos, além dos posicionamentos doutrinários acerca do tema, que podem colocar em dúvida o uso da coerção pessoal como o primeiro meio a ser eleito pelo credor.

Palavras-chave: alimentos; execução de alimentos; coerção pessoal; prisão civil; princípio da eficácia.

ABSTRACT

The fulfillment of a sentence that establishes parental support can be achieved by the special or the common rite, figuring personal coercion as the most used rite by the parental support creditors, utilizing civil imprisonment as a way to pressure the debtors. The NCPC (New Brazilian Civil Procedure Code) lists the systematization of civil imprisonment's special rite, the only one authorized by the Brazilian legal system. In this sense, based on bibliographical, legislative, data, and jurisprudential analysis, this paper presents, in general, the capable means of execution to fulfill a parental support action, but focuses on the systematization of personal coercion and civil imprisonment in forensic practice. However, the greatest highlight is the observation of civil imprisonments being effectively executed by courts, as the law determines, and in which situations its usual rules become more flexible, such as the civil imprisonment of grandparents, the house arrest regime, the debt installment, and others. In addition, it is important to evaluate the application of the principle of effectiveness to civil imprisonment as a measure able to comply with parental support actions, based on statistical and journalistic data, as well as doctrinal positions on the subject, which may call into question the use of personal coercion as the first means to be elected by the creditor.

Keywords: parental support; parental support actions; personal coercion; civil imprisonment; the principle of effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – PRESTAÇÕES ALIMENTARES	11
1.1. Breve histórico.....	11
1.2. Conceito	15
1.3. Princípios norteadores.....	19
1.4. Classificação dos alimentos	22
CAPÍTULO 2 – FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXA ALIMENTOS	24
2.1. Possibilidades de satisfação da prestação alimentar na fase de execução: desconto em folha e expropriação	24
2.2. A prisão civil: aspectos gerais	29
2.3. Procedimento da prisão civil em cumprimento de sentença.....	32
2.3.1. Petição inicial, competência e controle jurisdicional do magistrado	32
2.3.2. Posturas do devedor durante o prazo de três dias.....	34
2.3.3. Atos processuais posteriores ao contraditório do devedor e formas de suspensão do decreto de prisão civil	38
2.3.4. A prisão civil e seus requisitos limitadores.....	39
CAPÍTULO 3 – PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: TEMAS RELACIONADOS E JURISPRUDÊNCIA	42
3.1. Situações de flexibilização do regime da prisão civil	42
3.2. Prisão civil durante a pandemia da covid-19	46
3.3. Prisão civil: apenas pagamento integral da dívida ou admissão de parcelamento?	48
3.4. Prestações alimentícias e prisão civil dos avós	49
3.5. O devedor contumaz e as medidas atípicas	53
3.6. Eficácia da prisão civil: ponderações sobre o instituto	55
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

A prestação de alimentos é expressão genérica, que pressupõe não apenas a percepção de alimentos propriamente ditos, mas todo o conjunto de prestações *in natura* ou pecuniária, que visa concretizar o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana daquele que necessita dessas prestações para sobreviver, de modo que os alimentos abarcam lazer, educação, saúde, cultura e outras formas de concretude dos direitos fundamentais de um indivíduo.

Aquele que necessita de alimentos deve requisitar àquele sujeito que tem a obrigação alimentar ou o dever de sustento. Essa situação fica mais intensa quando há a separação de um casal, um genitor fica com a guarda do(s) filho(s) e arca com a maior responsabilidade de sustento e de criação, enquanto o outro genitor deve pagar os alimentos. Dessa forma, quando não há forma de autocomposição entre as partes; ou houve acordo, mas ele foi descumprido; ou o valor pago a título de alimentos está abaixo do percentual, o credor que tem direito a alimentos pode requerer o que é de seu direito pela via judicial.

Após toda a fase de cognição do processo civil, quando o magistrado sentencia pela existência de prestação alimentar, urge o título executivo judicial, de forma que o devedor deverá prestar os alimentos. Com eventual inadimplemento, o alimentando pode executar a dívida, de forma que irá escolher o rito o qual deseja prosseguir, sendo o mais comum a coerção pessoal, através da prisão civil e do protesto do pronunciamento judicial.

Apesar de o CPC consignar o rito especial da execução pela coerção pessoal e prisão civil, definindo regras e limites, a aplicação desse meio de execução enfrenta desafios na prática jurídica, como o alto índice de abandono material dos genitores, o aumento de demandas e execuções por esta sistemática, bem como a crítica crescente acerca da falta de eficácia da medida da prisão civil, a falta de estrutura dos Estados na implementação da medida, além de situações fáticas que operam na possível flexibilização dos regramentos desta prisão civil, com divergência jurisprudenciais e doutrinárias.

A seguir, averiguar-se-á quais as opções de execução o credor pode seguir, em sede de cumprimento de sentença, para ter seus alimentos quitados. Após tal empreitada, e tendo em vista as exposições acerca dos aspectos gerais do instituto dos alimentos, haverá enfoque maior

na descrição dos regramentos do instituto da prisão civil, que faz parte da execução de alimentos de rito especial através da coerção pessoal.

Após a análise das disposições clássicas do ordenamento e da prática processual civil, o próximo passo será o de entender e comparar temas concretos no âmbito da prisão civil na prática forense, observando se há alguma flexibilização das normatizações clássicas elencadas anteriormente. Além disso, também será importante compreender o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da eficácia da prisão civil, como meio hábil de forçar a prestação alimentar daquele que deve alimentos.

Para atingir a finalidade referida acima, ao longo do escrito, será utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, que inclui os dados e legislação, bem como a utilização de material jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e, principalmente, os entendimentos já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a pesquisa abaixo pode ser caracterizada como a descrição e comparação desses materiais, objetivando propiciar ambiente fértil para reflexão da efetividade da prisão civil como forma de pressão sobre o devedor, além de avaliar situações diversas em que a sistemática da prisão civil é flexibilizada.

CAPÍTULO 1 – PRESTAÇÕES ALIMENTARES

1.1. Breve histórico

Como bem informa o doutrinário Flávio Tartuce (2017), pautado em Álvaro Villaça Azevedo, os alimentos são bens basilares de um ser humano, para que exerçam suas funções vitais.

Em que pese existirem outras formas de condicionar um devedor a prestar alimentos, seja seu fundamento pautado em lides indenizatórias ou por ato ilícito, os alimentos daqueles que mais necessitam e não conseguem prover para si mesmos seu sustento, como os requeridos pelos filhos, demonstram a máxima da aplicação do princípio da solidariedade nas relações sociais. (TARTUCE, Flávio, 2017, p. 520)

Os alimentos aos que dependiam desse direito, no contexto do direito romano, de acordo com Yussef Said Cahali, com base em doutrinadores italianos, como Caberlotto e Orestano, eram retratados em instituto mutável ao longo do tempo, de forma que a prestação alimentícia era dada por diversas frentes, como em convenções, relações familiares, testamentos, entre outros. (CAHALI, 2009, p. 41)

Apesar de abranger as relações familiares, no primeiro momento da história do direito romano, não há indícios de prestações alimentares através do seio familiar.

Como aponta Cahali, tal inexistência inicial de prestação alimentar familiar, atrelado ao princípio da solidariedade familiar, estava ligado à estrutura do patriarcado da época, já que o *pater familia* detinha todo o poder e quase nenhuma obrigação em relação aos seus descendentes e cônjuges, principalmente no período arcaico e republicano do direito romano. Dessa forma, o único vínculo existente entre os membros da família seria o derivado do pátrio poder, sem projeção para seara do direito patrimonial dos familiares.

Leciona o doutrinador que o direito à prestação de alimentos advinda das relações familiares não tem um marco inicial caracterizado na história do direito romano, mas Cahali aponta o período do principado como o momento em que a vinculação sanguínea passa a ganhar

notoriedade, refletindo em espécie de maior responsabilidade moral em relação ao dever de socorro dos membros de uma família.

Contudo, o período justiniano teria sido o marco do direito dos alimentos na seara familiar, no período romano, tendo em vista que ele reformulou, a partir daquele período, o instituto da prestação de alimentos, introduzindo a segurança da responsabilidade alimentar familiar em relação aos ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos e extensão da obrigação à linha colateral.

No que se refere ao direito canônico, houve interpretação de obrigação alimentar familiar, reforçando o ideal do período justiniano, bem como “extrafamiliar”, em que a igreja teria responsabilidade alimentar em relação aos seus asilados; além da obrigação recíproca entre cônjuges, considerando a interpretação católica do casamento e suas obrigações decorrentes.

Ainda, outras formas de prestações alimentares eram previstas através da reflexão de extensão do instituto da responsabilidade entre tios e sobrinhos, bem como afilhados e padrinhos, com base na vinculação espiritual.

No contexto brasileiro, num salto histórico ao Código Civil de 1916, Maria Berenice Dias expõe um panorama geral do instituto da obrigação alimentar como reflexo da estrutura patriarcal, ao argumento de proteção da família.

Além da doutrinadora, Cahali expõe que o período do CC/16 foi marcado pela sistematização legal complexa, através de leis esparsas e da construção jurisprudencial da prestação de alimentos, com disciplinamento das regras da obrigação alimentar trazidas de forma difusa. Assim, havia nítida esperança, pelos aplicadores do direito, de que a resolução das problemáticas do instituto dos alimentos seria amparada pelo advento CC/02, mas tal expectativa foi frustrada, pelo fato, entre outros, da mora do anteprojeto e projeto da respectiva lei civil, além de que as inovações trazidas no novo Código Civil foram polêmicas, principalmente em relação à origem da obrigação alimentar.

Dessa forma, observando apenas a leitura histórica da obrigação alimentar em relação aos filhos, no CC/16, de acordo com Maria Berenice Dias:

Com o nítido intuito de proteger a família, o Código Civil de 1916, quando de sua edição, ao não permitir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, perpetrava uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes havidos fora do casamento. Com isso, eles não podiam buscar o reconhecimento da própria identidade nem pleitear alimentos. Somente após 30 anos é que foi permitido ao filho de homem casado promover, em segredo de justiça, ação de investigação de paternidade, apenas para buscar alimentos (Lei 883/1949). Embora reconhecida a paternidade, a relação de parentesco não era declarada, o que só podia ocorrer depois de dissolvido o casamento do genitor.

Em face do princípio da igualdade entre os filhos, consagrado pela Constituição da República, é que foi admitido o reconhecimento dos filhos “espúrios” (Lei 7.841/1989). (DIAS, 2021, p. 776)

Maria Berenice afirma que o CC/16 trouxe a obrigação alimentar como aquela decorrente do casamento, de forma que o “chefe” da família tinha o dever de sustento do lar, e após eventual dissolução da união, haveria conversão do referido dever em obrigação de prestar alimentos.

Cahali, por sua vez, traz outras leis marcantes que modificaram e especificaram o instituto da prestação de alimentos em relação aos filhos: o Decreto-Lei 3.200/1941 (Lei de Proteção à Família), que demarcou o desconto em folha para as pensões; a lei 5.478/1968, que trata da ação de alimentos e, em conjunto a ela, o CPC/73 que dispôs sobre a execução de prestação alimentícia. (CAHALI, 2009, p. 46)

Na seara do direito processual civil, para abordar o aspecto histórico da execução das prestações alimentares até o advento do Código Processual Civil de 2015, destaca-se a imensa importância da construção jurisprudencial dos anos anteriores.

Explicando de forma mais lúcida, a jurisprudência consolidou diversas bases do regime executivo de alimentos, que foram utilizadas pelo NCPC, tendo em vista que o CPC de 1973 e o capítulo da execução de pensão alimentícia traziam lacunas desafiadoras para a aplicação prática do direito dos alimentados.

Na égide do CPC/73, haviam dois ritos demonstrados nos antigos artigos 732 e 735: o primeiro, era o da execução tradicional, através da constrição de bens, enquanto o segundo trazia a autorização, juntamente ao art. 5º, LXVII, CRFB/88, da prisão civil do devedor.

Ocorre que não era claro aos doutrinadores e aplicadores do Direito qual era o momento exato para utilização desse ou daquele rito, ao passo que, da interpretação literal dos

dispositivos, compreendia-se que o rito da constrição de bens seria utilizado quando os alimentos fossem fixados por sentença, enquanto que o segundo seriam os alimentos em caráter provisório, o que refletia em situação de maior restrição ao filho que detinha direito alimentar.

Dada a referida situação de restrição, já que o rito da prisão civil só seria utilizado a partir de alimentos fixados em cautelar inominada, prevista nos artigos 582 e ss. do CPC/73, a jurisprudência e doutrina consolidaram o entendimento de que a prisão civil seria autorizada para situações de clara urgência e de prestações caracterizadas como “recentes”, estabelecendo, portanto, um limite temporal para que as prestações fossem executadas por meio de prisão civil, autorizando, assim, que tal meio de execução pudesse ser aplicado em definitivo, provisório e fixados em antecipação de tutela. (TARTUCE, Fernanda, 2020, p. 563)

A partir desse entendimento, com o advento do NCPC, o meio executório da prestação de alimentos através da prisão civil, que será abordado de forma mais detalhada, como herança jurisprudencial e entendimento fixado pela conhecida súmula nº 309, do STJ, será a execução pela prisão civil referente aos alimentos considerados como “novos”, ou seja, as três últimas prestações inadimplidas pelo devedor, bem como as suas parcelas vincendas.

Pelo fato de o presente capítulo cuidar das atribuições históricas do instituto das prestações dos alimentos, incluindo a execução no processo civil, é de bom alvitre introduzir que a execução de alimentos pode ser dada por coerção pessoal, desconto e a expropriação.

Num aspecto histórico, apesar de não ser o foco do escrito atual, em seu manual, Araken de Assis demonstra que, no Novo Código de Processo Civil, a coerção pessoal passou a ser a preferência do legislador, principalmente em relação à disposição dos artigos no NCPC. Tal meio de execução de coerção pessoal foi fortificada pela prisão civil consignada ao devedor de alimentos resistente às medidas impostas para o pagamento das prestações alimentícias.

Destaca-se, porém, que o desconto era o meio de execução prioritário no CPC/73, podendo ser implantado nos termos da sentença condenatória ou no acordo de separação consensual, sendo entendido como o meio que previne execuções futuras.

Contudo, apesar dos fatos legislativos, Araken aduz de forma enfática a importância do desconto em folha, que foi introduzido pelo Decreto Lei 3.200 de 1941, no art. 7º, caput e em

seu parágrafo único. O autor defende tal meio como o melhor e mais eficaz para conter o inadimplemento do devedor, inclusive sendo muito utilizado nos dias atuais de forma efetiva. (ASSIS, 2016, pg. 945)

Para além da explanação acerca da introdução de ritos, a Lei nº 11.232/2005 alterou o regramento do CPC/73 acerca do cumprimento de sentença, revogando dispositivos que determinavam o ajuizamento de uma nova ação para execução, em caso de não cumprimento de sentença de forma voluntária.

Contudo, a doutrina e jurisprudência divergiam acerca da revogação, mesmo que tácita, da dualidade de ações no âmbito da ação de alimentos, principalmente sob a ótica da imposição em sentido concreto do princípio da eficácia nesse tipo de rito, favorecendo aquele que necessita de alimento.

Em que pese tal problema e divergências doutrinárias, o CPC de 2015 foi preciso em disciplinar, nos artigos 528 e seguintes, que a fase de execução da ação de alimentos faz parte de um sistema único, de forma que eventuais cobranças seriam objetos de cumprimento de sentença.

1.2. Conceito

É uníssono pela doutrina do Direito Civil que alimentos e a obrigação de prestá-los decorre do princípio da solidariedade familiar, prevista na seara do direito das famílias, e é consignado pela Constituição Federal de 1988, como verdadeiro direito social (art.6º) e dever de toda sociedade (art. 227).

Apesar disso, no âmbito do Código Civil de 2002, não há conceituação explícita nos dispositivos, mas uma construção doutrinária a partir de normas do brocardo cível. Dessa forma, o presente capítulo se debruçará em apontar, resumidamente, alguns conceitos sobre alimentos trazidas por doutrinadores.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald constroem a ideia de que, atualmente, o ordenamento jurídico, no geral, que está pautado pela Carta Magna, valoriza a percepção da família e os atributos socioafetivos dela, não mais circunscrita na lógica matrimonialista ou esse

instituto familiar como mais importante que os entes ali conviventes, mas na busca pela concretização da dignidade da pessoa humana.

Essa busca pela solidez da dignidade da pessoa humana faz com que a doutrina entenda a família como instrumento de concretização daquele princípio, tendo como molas propulsoras a solidariedade familiar, o aceite dos novos arranjos familiares, o afeto e a defesa dos direitos que são decorrentes das relações familiares, como os alimentos.

Da mesma forma, quando se trata da prestação de alimentos, principalmente na fixação dela, no âmbito judicial, não há presunção de hierarquia entre membros de uma família, isto é, os valores devidos precisam cumprir seu papel de concretização da dignidade da pessoa humana, observados os princípios alimentares. Assim, se o devedor de alimentos opera uma prestação acima do devido proporcional ao alimentando, caracterizaria afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana do próprio devedor. (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 703)

O art. 3º da CRFB colaciona, principalmente em seus incisos I e IV alguns dos objetivos norteadores que darão base à interpretação da necessidade de prestação alimentar, quais sejam a promoção do bem de todos e a “construção de uma sociedade livre justa e solidária”, que podem ser entendidos pela solidariedade social e familiar.

Neste íterim, os incisos acima citados rompem com a lógica patrimonialista preconizada pelo antigo Código Civil, priorizando, por outro lado, a proteção à pessoa humana, trazendo o conceito de família embasado na referida solidariedade social e operando esse seio familiar uma verdadeira função social.

Neste sentido, Tepedino ensina que essa função social se renova como um "ponto de referência central do indivíduo na sociedade; 'uma de aspiração à solidariedade' e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social". (TEPEDINO, 2008, p. 326)

Não menos importante, a Carta Magna também trouxe os alimentos como direito social, incluído na redação de seu art. 6º, CRFB/88, introduzido, dada sua importância, pela Emenda Constitucional nº 64/2010.

Após as primeiras considerações realizadas, entende Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, lastreados em Orlando Gomes, que, tendo em vista a função social da família, as disposições acerca da solidariedade social e a necessidade de prestar alimentos como verdadeira forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, os alimentos podem ser compreendidos como “tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.” (FARIAS e ROSENVALD, 2022, pg. 706)

Ainda, Cristiano Chaves aduz, com base no art. 1694 do Código Civil de 2002, que os alimentos podem ser divididos em ordinários e extraordinários, assim como entende-se que o conceito dos alimentos é plurívoco. Os ordinários seriam os gastos com alimentação, habitação, cultura e lazer, entre outros; enquanto os extraordinários operam em despesas com vestuários escolar, gastos farmacêuticos e demais correlatos.

De forma breve, destaca-se que a doutrina não é pacífica acerca da natureza jurídica dos alimentos, havendo autores, como Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias, que optam por refletir os direitos fundamentais e sociais preconizados na Carta Magna, ostentando os alimentos a natureza de direito da personalidade, justificando tal posicionamento pela inexistência de prazo prescricional no âmbito das prestações alimentares, o que descaracteriza qualquer aspecto patrimonial do instituto dos alimentos. (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 707)

Por outro lado, Maria Helena Diniz entende os alimentos sob perspectiva de natureza jurídica mista, em viés patrimonial e finalidade pessoal, como uma relação de crédito-débito entre os personagens da obrigação de prestar alimentos. (DINIZ, 2020, p. 556)

Na perspectiva de Fredie Didier Jr, que teve como base os ensinamentos de Pontes de Miranda, exprime:

Os alimentos consistem, assim, na prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais daquele que não pode custeá-las. E essa prestação pode ser devida por força de lei (CC, art. 1.694, prevista para parentes, cônjuges ou companheiros), de convenção (CC, art. 1.920) ou em razão de um ato ilícito (CC, arts. 948, II e 950). (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 737)

Gelson Amaro de Souza entende que a expressão “prestação de alimentos” não é apta a amparar todo o conceito do instituto, ao passo que introduz aos leitores novas nomenclaturas mais cabíveis que coadunam melhor com o objetivo alimentar, quais sejam "direitos à satisfação das necessidades básicas" ou, então, por "direito de socorro". (SOUZA e SOUZA FILHO, 2012, p.4)

Destaca-se a diferença do conceito de obrigação alimentar e o dever de sustento, pois o primeiro conceito é mais amplo, no sentido de que a obrigação alimentar será aplicada a quem precisar dos alimentos, sejam parentes, ex-cônjuges ou ex-companheiros. Já o segundo conceito está lastreado na responsabilidade dos pais em relação a sua prole, que inclui a guarda e educação dos filhos.¹

Assim, mesmo após eventual divórcio entre cônjuge que tenham filhos, não haverá dever de sustento em relação ao ex-cônjuge, mas obrigação alimentar, enquanto existirá o dever de sustento, de ambos os pais, em relação aos filhos. (DIAS, 2021, p. 504)

Dessa forma, entende-se que o dever de sustento é indivisível e individual, pois ambos os genitores terão suas responsabilidades, em relação ao filhos, mantidas, sob pena de abandono material (Art. 244, CP). No mesmo sentido, se um dos cônjuges deixa de cumprir com suas obrigações perante os filhos, poderia ser invocada a obrigação alimentar em relação aos avós, de acordo com a Súmula 596, do STJ. (DIAS, 2021, p. 505)

Contudo, a referida incumbência dos pais será na proporção de seus recursos, ao passo que levará em consideração, para fixação do *quantum* devido de pensão alimentar, o montante que os dois pais possuem, além de o genitor que fica com a guarda de eventuais filhos opera, diariamente, com a responsabilidade financeira, social e psicológica da criação dos menores.

¹ Esse dever de sustento dos pais em relação aos filhos tem presunção de necessidade, isto é, não haverá discussão quanto ao fato da prole carecer de alimentos, mas apenas da fixação do quantum adequado. Por outro lado, há uma discussão doutrinária se a presunção de necessidade é absoluta ou relativa, ao passo que doutrinadores contemporâneos como Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves entendem pela presunção de necessidade absoluta; enquanto Ana Carolina Brochado e Gustavo Tepedino não defendem a presunção de necessidade relativa, mas temperada, pois, em razão de eventuais circunstâncias que denotem maior capacidade financeira daquele genitor que ostente que o outro genitor, bem como ocasiões em que o menor já possua bens em seu nome, a necessidade poderia ser questionada, assim como eventual quantum alimentar.

O ambiente conceitual do instituto é rico no tocante à doutrina, mas também há vasta previsão legal dos alimentos, de cunho constitucional, infraconstitucional, leis especiais e convenções internacionais.

Em síntese, um dos principais dispositivos constitucionais que versam sobre os alimentos tem base no artigo 229 e o emblemático art. 5º, LXVII, ambos da CRFB/88.

Na primeira norma citada acima, em consonância com o caráter amplo do sentido dos alimentos, há previsão da responsabilidade alimentar no seio familiar, seja dos pais em relação aos filhos, quanto os filhos em relação aos pais, em sua velhice.

Já na segunda norma citada, há a marcante previsão de possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, considerada como a única espécie de prisão civil ainda endossada pelo ordenamento jurídico e em consonância com os direitos humanos.

No campo infraconstitucional, os alimentos estão previstos tanto no Código Civil de 2002, a exemplo dos artigos 1.694 a 1.710, como o Código de Processo Civil, que trarão aspectos acerca da competência internacional (art. 22, I, *a e b*) e de foro do domicílio do credor de alimentos (art. 53, II), como também segredo de justiça (art. 189, II), excepcionalidade de tramitação (art. 215, II), definição do valor da causa (art. 292, III), execução judicial e extrajudicial (artigos 528 a 533 e artigos 911 a 913), bem como aspectos recursais (art. 1012, II).

Em relação às leis especiais e convenções internacionais, destaca-se a vigência de alguns dispositivos da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968), Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/08) e Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Ainda, o Brasil é signatário da Convenção de Haia², sobre a cobrança internacional de alimentos, que advoga em benefício dos filhos e outros membros da família, a fim de facilitar os pedidos de pensão alimentícia entre o Brasil e outros países também signatários da referida Convenção.

1.3. Princípios norteadores

² Promulgada pelo Decreto nº 9.176/2017, que trouxe a Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família ao ordenamento jurídico brasileiro.

O instituto dos alimentos carrega consigo dois principais princípios, já citados anteriormente, quais sejam a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, ambos de índole constitucional, preconizados no art. 1º, III e art. 3º, I, ambos da Carta Magna.

A solidariedade familiar, além do caráter principiológico, também está concretizada nos dispositivos normativos arrolados no ordenamento jurídico, inclusive constitucional. Ainda, essa premissa alimentar reflete a obrigação de prestar alimentos e está limitada ao poder familiar (DIAS, 2021, p. 127), sendo alimentos entendidos num espectro amplo e que garante a manutenção da condição social daquele que necessita do auxílio de seus familiares.

Em razão disso, a obrigação de prestar alimentos condiciona parentes, companheiros e cônjuges, em verdadeiro dever de mútua assistência.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana aplicada ao direito aos alimentos, como já visto no tópico anterior, deixa-se de apontar para o caráter institucional e do matrimônio, propriamente dito, e passa a ser instrumento de concretização do desenvolvimento humano, isto é, como uma verdadeira mola propulsora. (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 702)

No aspecto processual, a execução de alimentos, seja de título executivo judicial ou extrajudicial, também tem como base a dignidade da pessoa humana, no tocante a não finalidade de levar o devedor à ruína. Assim, a execução servirá para satisfazer o devido e essencial ao credor de alimentos, e tal cumprimento de sentença não pode levar o credor à situação de precariedade de sua dignidade humana.

No mesmo sentido, ensina Humberto Theodoro Junior que:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 313)

Apesar da premissa acima citada, no âmbito da execução de alimentos, atrelado aos seus meios de execução cabíveis, o novo código de processo civil autoriza flexibilizar regras como

impenhorabilidade do bem de família, desconto em folha de pagamento e entende-se até pela inaplicação da teoria do adimplemento substancial.

Dessa forma, conclui-se que, apesar da proteção processual da dignidade da pessoa humana ainda continuar sendo uma regra, pelo fato de a execução de alimentos também tutelar um direito fundamental, haverá flexibilização de certas proteções processuais daquele que deve alimentos, desde que sua inadimplência seja voluntária e inescusável.

Outro grande aspecto da obrigação alimentar, que tem relação com a dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, é o princípio da proporcionalidade, havendo necessidade de ponderação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagar do devedor de alimentos, ao passo que o binômio acima resultará o *quantum* fixado a título de pensão alimentícia.³

Segundo o magistério de Maria Berenice Dias, ao dar enfoque no campo prático do binômio necessidade-possibilidade:

O critério mais seguro para a fixação dos alimentos é tomar como base de cálculo os ganhos e rendimentos percebidos pelo alimentante junto a alguma fonte pagadora, seja ente público, seja vínculo laboral na iniciativa privada. É a melhor forma de resguardar o princípio da proporcionalidade. Fica garantido o reajuste no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem de valores. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura proporcional e automático reajuste. (DIAS, 2021, p. 842)

Sob o prisma da execução de alimentos, sendo um tipo de procedimento de rito especial, também houve a preocupação da Lei 13.05/2015 na concretude do princípio da efetividade, que refletiu, ainda, no princípio da celeridade do processo, objetivando que os dispositivos contidos no Código de Processo Civil, quando utilizados, fossem capazes de subsidiar concretamente maior celeridade no deslinde processual e obtenção dos alimentos ao credor que deles necessitar.

³ No campo prático, a averiguação da possibilidade do devedor em prestar alimentos será mais ou menos complexa de acordo com a atividade profissional exercida por ele. Assim, há dificuldade maior na aferição dos ganhos econômicos de um profissional liberal ou mesmo aquele que participe de uma sociedade empresarial, por exemplo, devendo o credor de alimentos requerer, no curso do processo judicial, a quebra do sigilo bancário e fiscal, assim também a expedição de ofício à Receita Federal para obter cópia da declaração de renda, bem como, em casos mais graves de ocultação patrimonial, a requisição de desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade empresária.

Como citado neste capítulo, como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana em favor daquele que necessita de alimentos, ao passo que flexibiliza medidas normalmente proibidas em fase de execução do processo, não haverá incidência do princípio da menor onerosidade ao devedor quando o alimentando estiver em condições que denotam sua real necessidade em obter os alimentos, para privilegiar a máxima efetividade do cumprimento de sentença.⁴

1.4. Classificação dos alimentos

Seguindo os ditames ensinados por Fredie Didier Jr, em se tratando das classificações dos alimentos, estes podem ser entendidos quanto a sua origem, estabilidade, natureza e momento. (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 738)

Em primeiro lugar, quanto à origem, os alimentados ainda podem ser subdivididos em voluntários, indenizativos e legítimos.

Os alimentos legítimos são os que provém de lei e determinam a prestação de alimentos, com base normativa, aos que têm relação de parentesco, matrimônio ou união estável. De outro modo, os alimentos voluntários podem decorrer de atos *inter vivos* ou *causa mortis*.

Contexto complexo aplica-se aos alimentos ressarcitórios, que seria espécie de indenização decorrente de danos causados por atos ilícitos, sendo denominados, também, de alimentos impróprios. O grande debate ocorre entre a jurisprudência e a doutrina, visto que o STJ se posiciona no sentido de não conceder aplicação de execução de alimentos pelos métodos tradicionais, como desconto em folha, coerção pessoal ou expropriação.⁵

Por outro lado, doutrinadores como Arenhart e Marinoni criticam veementemente tal postura jurisprudencial, ao passo que utilizam o exemplo pautado em justiça social, isto é, se

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.301.467/MS. Recorrente: FNC. Recorrido: JCC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Brasília, 19 abr. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201103116110. Acesso em: 12 jul. 2022.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 182.228/SP. Impetrante: Osvaldo Luis Zago. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Quarta Turma. Brasília, 01 mar. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001501882. Acesso em: 17. Jul 2022.

um filho que perdeu seu pai num acidente merece menos que um filho que é abandonado pelo pai. Dessa forma, os autores defendem todas as formas de execução de alimentos típicas, pois o ato ilícito e seus prejuízos consequentes geram o dever de sustento daquele que é prejudicado.

Em segundo lugar, os alimentos podem ser definitivos ou provisórios, de acordo com a sua classificação pela estabilidade ou pelo momento processual ao qual os alimentos foram concedidos. (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 771)

Intuitivamente, sob o aspecto do direito processual civil, os alimentos provisórios serão aqueles concedidos em sede de tutela antecipada, podendo ser concedido após prova pré-constituída e início de prova material, com base no art. 4º da Lei nº 5.478/1968, das relações de parentesco e obrigação alimentar.

Também poderá ser concedida, tradicionalmente, com fulcro no art. 300 do CPC, demonstrando fatos e provas que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, os alimentos provisórios serão elegíveis em caso de violência doméstica, de competência da justiça criminal para o deferimento dos alimentos, vide art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006.⁶

Os alimentos definitivos, por outro lado, serão os formadores de título executivo judicial para execução de alimentos plena, os quais serão concedidos em sede de processo de conhecimento, a partir da decisão final do julgador.

Em relação à terceira classificação, quanto à natureza, os alimentos poderão ser divididos em naturais e cômputos ou civis. O primeiro são os alimentos fixados para atender à subsistência de quem requer os alimentos, isto é, as necessidades de sobrevivência do credor. Já os alimentos civis servem para manutenção de *status* social e econômico do credor e, por isso, são fixados de acordo com as condições financeiras do devedor.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas corpus nº 100.446/MG. Recorrente. W DE L S. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Brasília, 21 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801701734. Acesso em: 19 jul. 2022.

Por fim, os alimentos ainda podem ser classificados quanto ao momento, podendo ser divididos em futuros e pretéritos. Tal distinção será importante para definir qual rito o credor poderá seguir em sede de execução de alimentos.

Os alimentos futuros serão aqueles definidos em acordo entre as partes, os provenientes de sentença transitada em julgado, ou mesmo os alimentos definidos provisoriamente. De outro lado, os pretéritos são os alimentos devidos desde o momento em que são reconhecidos até o momento da execução.

Assim, o credor que opta pela prisão civil necessariamente precisa que seus alimentos sejam classificados como futuros, pois a lei dita que para escolha deste rito especial, os alimentos cobrados serão as três últimas parcelas anteriores à propositura da execução, bem como os alimentos que vencerem após a execução iniciar. Já em relação às parcelas alimentares anteriores às três últimas citadas acima, serão classificadas como alimentos pretéritos e só poderão seguir o rito do art. 528, §§8º e 9º, CPC.

CAPÍTULO 2 – FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXA ALIMENTOS

A execução dos alimentos é tratada como especial e apresenta dicotomia procedimental quanto à origem do título, de forma que haverá a execução de título executivo judicial, que está retratada nos artigos 528 a 533, do CPC; ou será fundada em título executivo extrajudicial, vide artigos 911 e 913 do CPC.

2.1. Possibilidades de satisfação da prestação alimentar na fase de execução: desconto em folha e expropriação

No tocante à execução do título executivo judicial, haverá três formas de executar as prestações alimentações: i) desconto em folha; ii) expropriação; ou iii) coerção indireta, dada pelo protesto do pronunciamento judicial, bem como pela prisão civil do devedor.

Importante consignar que a execução de alimentos não será iniciada de ofício pelo juiz, ao passo que o credor de alimentos deverá inaugurar a referida fase através de petição simples,

escolhendo o rito a ser seguido, não podendo o juiz, nesse caso, ordenar que a parte se manifeste sobre o caminho processual que deseja.⁷

O conteúdo da citada petição inaugural executiva pode ser considerada descomplicada, mas há necessidade absoluta do credor indicar, de início, qual a modalidade de execução seguirá. Dessa forma, se o credor não indicar, por exemplo, que deseja o rito da prisão civil, o julgador não poderá decretar futuras prisões naquela execução.

A boa doutrina ensina que não há preferência para a escolha entre os tais meios de execução. Contudo, Fredie Didier destaca que o credor deve estar atento se o meio escolhido será o mais efetivo para as circunstâncias fáticas do caso concreto, ou seja, se o meio atende ao princípio da efetividade e se é idôneo; bem como se é um meio que opera o princípio da menor onerosidade ao devedor. (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 743)

Porém, destaca-se que outros autores seguem a linha de interpretação mais objetiva do dispositivo legal, qual seja o art. 528, §8º, do CPC, como Araken de Assis e Daniel Amorim Assumpção, visto que a norma citada utiliza o termo “desde logo”, deixando consignado que será opção livre do credor de alimentos.

Outra ponderação a ser destacada está no fato de que a execução de alimentos pelo rito especial só será seguida em caso de escolha, pelo credor, do meio executivo pelo desconto em folha de pagamento ou da coerção indireta, pautados nos artigos 528 e 529 do CPC, enquanto que a expropriação seguirá o rito de execução comum, pois é um meio aplicável a outros direitos no âmbito do processo civil.

O desconto em folha está consignado na retirada de parte dos proventos que o devedor receberia a título de remuneração, o qual será destinado diretamente ao credor de alimentos, sendo verdadeira exceção à regra de impenhorabilidade de salário. Assim, o art. 529 do CPC demonstra que esse tipo de procedimento será singelo, característico da execução alimentícia, além de menos peculiar que o rito da prisão civil.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas corpus nº 28.853/RS. Recorrente: I L M. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Brasília, 01 dez. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001554708. Acesso em: 18 set. 2022.

No que tange à eficácia do instituto, doutrinadores como Didier e Araken de Assis, defendem seu uso como meio cômodo, seguro e eficaz ao credor, desde que haja, como requisito, a existência de fonte pagadora para o desconto em folha do devedor, logo, preenchidas as condições, comumente tal rito será escolhido pelo credor (ASSIS, 2016, p. 988).

Dessa forma, Araken de Assis explicita:

A presteza do desconto é indiscutível. Na introdução do meio na França - originou-se ele, todavia, no direito brasileiro, consoante o art. 7.º do Dec.-lei 3.200/1941-, designado *recouvrement direct*, identificou-se a finalidade principal da reforma na instituição de procedimento executivo "eficaz, rápido e pouco dispendioso. (ASSIS, 2016, p. 987)

O credor inicia a execução alimentícia por desconto em folha através de petição simples indicando que seguirá tal rito para obter suas prestações alimentícias e os honorários de seu advogado, bem como indicará a fonte pagadora das remunerações do devedor de alimentos.

Por outro lado, caso alimentando não tenha conhecimento sobre o referido empregador do devedor, poderá solicitar ofício para as repartições públicas e demais órgãos pagadores, podendo o juiz deferir, como medida complementar, a quebra do sigilo bancário e fiscal, vide art. 20 da Lei 5478/1968.

Incumbe destacar que, no rito do desconto em folha, é primordial que o terceiro pagador da remuneração do alimentante coopere com as autoridades judiciais em caso de ofício para desconto na respectiva folha de pagamento, de forma que eventual descumprimento será considerado ilícito penal e serão aplicadas as respectivas consequências nessa seara, seja por atuação ativa (por exemplo, em caso de simulação de demissão do devedor de alimentos) ou em razão de omissão, assim como poderá o juiz se valer das medidas executórias atípicas para total cumprimento do desconto.⁸

⁸ A doutrina é pacífica no sentido de que o empregador do devedor não se insurgir contra a decisão que defira o desconto em folha de pagamento, pois não há qualquer interesse processual neste sentido. Dessa forma, não há qualquer ônus adicional de cunho pecuniário ao empregador, pois o único encargo será o destaque do montante respectivo do salário do empregado, destinando a quantia ao credor legítimo para tal.

No âmbito processual, o devedor será intimado para realizar o pagamento em até quinze dias, de acordo art. 529, caput do CPC, e em caso de não realizá-lo, haverá expedição de ofício ao empregador.⁹

No mesmo sentido, mesmo que o devedor opere uma impugnação ao cumprimento de sentença e tal defesa tenha efeito suspensivo, os descontos não serão cessados, independente de pagamento de caução pelo credor. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015)

O rito especial do desconto em folha, apesar de célere e confortável ao credor, precisa ostentar um rol de requisitos que caracterizam a estabilidade profissional daquele que deve, como um servidor público; ou que receba pensão, aposentadoria; ou tenha carteira assinada pela CLT. Contudo, nada obsta que haja o desconto em folha de um profissional liberal que deve alimentos, como um médico ou empresário.¹⁰

Volvendo à análise do meio executivo da expropriação, esta seguirá a trajetória clássica processual do cumprimento de sentença. Tal meio de execução está permitido no art. 528, §8º do CPC, o qual manda que o cumprimento siga os ditames do art. 523 ss., também do NCPC, sendo vedado, portanto, a prisão civil do devedor por este meio.

A expropriação, de acordo com Fredie Didier, será meio executivo mais eficaz em caso de nítido poderio líquido do devedor ou do respectivo garantidor. Além disso, caso o alimentando opte por esta via, estará proibido de alterar os rumos da execução a fim de seguir o rito especial da coerção pessoal. (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 756)

Algumas características da expropriação são merecedoras de enfoque, pois ao iniciar a fase de execução, a exemplo, deve o credor indicar os bens que serão objeto de penhora, sejam eles móveis, imóveis, penhora de retribuição pecuniária, além de requerer constrições do ativo financeiro do devedor.

⁹ O referido ofício deve vir devidamente preenchido com o nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do devedor e credor, além do valor a ser descontado mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito (art. 529, §2º, CPC), e eventual descumprimento das exigências no ofício poderá ser alegada pelo empregador, ao passo que este poderá não efetuar o desconto por carência de dados.

¹⁰ A defesa da extensão dos descontos ser aplicada aos profissionais liberais é defendida por Marinoni e Arenhart, como também Araken de Assis, que explicita em sua obra meios práticos que poderiam ser utilizados. Contudo, este último doutrinador frisa que, em caso de desfazimento do vínculo profissional, o desconto não será meio viável, ao passo que a execução deverá seguir através de penhora dos bens do executado, lançando mão da expropriação comum.

A seu turno, o devedor será intimado, havendo diferença nítida do rito apontado anteriormente, pois, em quinze dias, o devedor poderá pagar a dívida ou realizar a quitação parcial, incidindo multa e atualização monetária em relação ao restante. Em caso de o devedor quedar inerte, o juiz expedirá mandado de penhora e avaliação, salvo em caso de impugnação do alimentante que incida na suspensão do cumprimento de sentença.

Ocorre que a expropriação comum, caso a impugnação do devedor recaia na suspensão do cumprimento de sentença, não pode o credor levantar o crédito. Contudo, por se tratar de pensão alimentícia de cunho de direito fundamental, salvo levantamento de crédito para sanar custas e honorários, a suspensão não impedirá que o credor levante o montante depositado. Raras são as possibilidades de impedir de o credor angariar o crédito, como as citadas acima ou em caso de flagrante ilegitimidade passiva no cumprimento de sentença. (DIDIER JÚNIOR et al., p. 757)

Então, como consequência, poderá o credor levantar o crédito depositado, independentemente de caução, exceto se houver risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 521, CPC).

Outrossim, em decorrência da característica dos alimentos serem irrepetíveis, não poderia o alimentante, em caso de anulação ou reforma de decisão, ser responsabilizado objetivamente, nem obrigado a devolver os valores levantados.

Ainda sobre as características excepcionais da expropriação, em sede de execução de alimentos, em caso de concorrência de credores, com fulcro no art. 100 da Carta Magna, considerando que a prestação alimentar tem finalidade de subsistência e manutenção da vida, terá esse tipo de crédito fundamental o direito de preferência em execução concorrente.

Além disso, não só terá preferência, como também a garantia patrimonial disponível é mais extensa e agressiva aos bens do devedor (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 757), de forma que servirá como garantia bens entendidos como impenhoráveis, como o bem de família, salários e verbas análogas, inclusive servindo tais regramentos aos alimentos ressarcitórios, vistos anteriormente.¹¹

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 437.144/RS. Recorrente: Diva Sgarione Brolese. Recorrido: Forjas Baldissera Ltda e outro. Relator: Ministro Castro Filho – Terceira Turma. Brasília, 07 mar. 2003.

2.2. A prisão civil: aspectos gerais

O inadimplemento da legítima prestação de alimentos necessita de técnicas executivas, sejam elas típicas ou atípicas, ou meios de coerção, com graus diferenciados de lesividade à liberdade ou ao patrimônio do devedor, mas que objetivam possibilitar o efetivo cumprimento daquilo que já foi fixado e exaurido na fase de conhecimento.

Dentre os meios de execução, sendo a forma de coerção imprópria para a prestação alimentar, existe a prisão civil, que não deve ser confundida com um meio de execução. É tida como medida mais gravosa, amparada na CRFB/881, e utilizada tanto na execução de título judicial quanto extrajudicial, sendo a normatização do título judicial pautada no 528, §§1º ao 7º, do CPC.

No âmbito processual, a coerção pessoal do devedor de alimentos com vias e possibilidade de prisão civil, já foi remédio operado apenas em casos extremos à luz do CPC de 1939, isto é, só cogitava sua utilização após a tentativa de outros meios executivos em favor do credor de alimentos, como a expropriação.

Contudo, não é a perspectiva que a CRFB/88 trouxe em seu artigo 5º, LXVII, bem como as alterações trazidas pelo CPC de 2015, em que o procedimento especial para pretensão executória dos alimentos, apesar de observar o princípio constitucional da ampla defesa do devedor, também agasalha a possibilidade da prisão civil do indivíduo que age de forma inescusável de inadimplemento, com objetivo de efetivar o crédito alimentar sem moras e entraves desnecessários ao alimentando.

Considerando o aspecto crítico descrito acima, cabe transcrever os ensinamentos de Araken de Assis:

A preterição do meio executório da coação, a favor da expropriação de quaisquer bens, "colide frontalmente com as características da obrigação alimentar, com a urgência de que se reveste o crédito de alimentos, com a relevância social do tema, com o significado humano que impregna o assunto". (...) No âmbito da obrigação alimentar

em sentido estrito, a resistência ao emprego do meio executório da prisão aumenta de grau quando trata de alimentos pretéritos e, nesse ponto, logrou êxito, primeiro na jurisprudência do STJ, e, agora, nos arts. 528, § 7.º, e 911, caput, do NCPC. Em tal hipótese, alvitando hipotética desfiguração dos alimentos propriamente ditos, transmudada em verba indenizatória, apenas as três últimas prestações se mostrariam admissíveis na coerção pessoal, visto não existir "mais sentido, anos depois, prender o inadimplente de prestações remotas".⁸⁷ As demais prestações anteriores somente se executariam através da via expropriativa comum. (ASSIS, 2021, p. 1364)

A prisão civil não pode ser encarada como punição ao devedor, mas apenas ato gravoso com objetivo de obrigar o devedor ao pagamento dos créditos, que têm caráter existencial e de cunho alimentar, logo, não há limitação de classificação quanto à estabilidade daquele crédito.

Dessa forma, assim que a obrigação seja completamente observada, isto é, com a totalidade de quitação, não há que se falar em manutenção da prisão, assim como, na mesma lógica, não há possibilidade de adimplemento substancial da obrigação, devendo o executado arcar com a totalidade da dívida, para obter a liberdade novamente.

A prisão civil passou a ser de livre escolha pelo exequente de alimentos, desde que os requisitos para a escolha da coerção pessoal sejam atendidos. Com isso, o credor de alimento opta, já no início da execução, pelo rito especial do cumprimento de sentença pelas vias da prisão civil do devedor, bem como o protesto do pronunciamento judicial.

Araken de Assis demonstra ser um dos autores mais ativos na defesa da prisão civil como meio hábil à satisfação do crédito alimentar. Nesse sentido, o autor tece críticas fortes à corrente doutrinária e jurisprudência que agasalham o argumento de que a prisão civil deve ser escolhida pelo credor de forma cautelosa, trazendo o conceito do código de processo civil de 1939 o qual exprimia a prisão civil como meio violento e vexatório, que seria aplicado apenas em casos de extrema necessidade e depois de exaurida as demais opções executivas no cumprimento de sentença.¹²

¹² Neste sentido, o doutrinador Ingo Sarlet. O autor cita, inclusive, a posição firmada em publicada no Informativo do IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família), o qual exprimiu que “destacando-se manifestação do professor Paulo Lôbo, advogado e diretor da entidade, questionando o instituto da prisão em si, como vetusto e não adequado ao patamar civilizatório, devendo o mesmo ser utilizado apenas em casos excepcionais e de reiterado descumprimento. Além disso, foi referida jurisprudência do STF reconhecendo a ilegitimidade jurídica da prisão quando demonstrada a incapacidade econômica do devedor, bem como decisões do STJ afastando a prisão dos avós quando o pai tiver condições de assumir o pagamento da dívida alimentar. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em: 15 set. 2022.

Compactuando com o entendimento de que a coerção pessoal através da prisão não pode ser utilizada indiscriminadamente, o STJ já se posicionou sobre a necessidade de ponderação, no caso concreto, sobre o cabimento de prisão civil, demonstrando que a aceitação desse meio, em âmbito processual, não é irrefletida. O Tribunal operou no sentido que a máxima da ponderação entre a necessidade de quem pede alimentos e a capacidade financeira de prestar tais alimentos, pelo devedor, deve ser levada em conta, sendo descabível, por exemplo, um pai devedor de alimentos que encontra-se desempregado, ser executado através da coerção pessoal pelo credor que está em guarda de mãe com condições financeiras abastadas.¹³

É sabido que a cobrança das prestações alimentares não será aplicável aos alimentos pretéritos, definidos, em primeiro momento, pela jurisprudência, sendo acolhido, posteriormente, pela normativa do NCPC. A proposição de execução pela via da prisão civil só será acolhida para execução das últimas três parcelas vencidas¹⁴, bem como as que se vencerem no curso do cumprimento de sentença, pois há o entendimento de que verbas anteriores a esse prazo perderiam seu caráter de urgência.¹⁵

Todavia esse entendimento é criticado por doutrinadores, como Fernanda Tartuce e Araken de Assis. Neste sentido, a autora questiona casos concretos em que o credor de alimentos seria prejudicado em razão da limitação das parcelas; bem como propõe que a solução para esse desnível fosse enfrentada a partir da análise do caso concreto, de forma a flexibilizar o prazo elencado.

Alguns exemplos citados seriam em caso de o credor ter dificuldades de acesso à justiça, sendo prejudicado pela imposição de apenas as últimas três parcelas. Ainda, no caso em que um genitor agiu de má-fé, solicitando que o credor aguardasse o pagamento dos débitos, que não foi realizado, sendo necessário a execução alimentar. No mesmo tema, o genitor que tentou,

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 422.699/SP. Impetrante: Juarez da Silva Campos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702813307. Acesso em: 18 set. 2022.

¹⁴ Imperioso salientar que o credor não necessita aguardar o acúmulo do atraso das últimas três prestações, bastando o atraso da primeira parcela.

¹⁵ Neste sentido, súmula nº 309, STJ, além do art. 528, §7º do CPC de 2015. Uma das justificativas para a limitação das parcelas em atraso seria a de coibir prática do credor de alimentos optar por aguardar o acúmulo de parcelas vencidas e cumprir a sentença pela via da coerção pessoal apenas para fins de probabilidade baixa de pagamento do débito, ensejando natural prisão civil daquele devedor.

de todas as formas, garantir a subsistência alimentar do filho, mas executou a dívida quando os esforços não se mostraram mais eficientes. (TARTUCE, Fernanda, 2020, p. 263)

O autor Araken de Assis ainda aduz mais duas críticas em relação à limitação das parcelas, pois exprime que, do ponto de vista técnico, os alimentos pretéritos não perdem a característica de prestação alimentar, hábil de ser executada. No mesmo sentido, o próprio STJ consignou que não há perda do caráter alimentar¹⁶, fato que o autor intitula que “além de “paradoxal e arbitrária”, carece de fundamentação plausível”. (ASSIS, 2016, p. 967)

Além disso, Araken de Assis reprovava a temática, neste sentido:

Por outro lado, a jurisprudência considera justo e ilibado, na prática, quem “não tem bens em seu nome, não tem renda fixa e não paga a pensão. Este goza de toda a proteção jurídica. No máximo, será forçado a pagar os últimos três meses de pensão”.⁹⁵ E a repressão penal caiu em desuso, não se cogitando do crime de abandono material, situação que o art. 532 do NCPC visa a remediar (retro, 462). Essa privilegiada situação contrasta com a do alimentário, se não receber o crédito, na medida em que ele “não desfruta de qualquer proteção social, pois inexitem no País planos de assistência social que amparem condignamente à infância, à velhice e à invalidez. (ASSIS, 2016, p. 967)

2.3. Procedimento da prisão civil em cumprimento de sentença

Inicialmente, há de se analisar os requisitos da petição inicial – ou “requerimento” – que consagra a fase de execução de alimentos do credor que opte pela via da coerção pessoal.

2.3.1. Petição inicial, competência e controle jurisdicional do magistrado

A petição inicial guarda homogeneidade em relação ao título judicial e extrajudicial. Dessa forma, apenas alguns detalhes processuais e terminológicos diferem esses dois âmbitos, pois Araken de Assis, num viés mais técnico, alude que, para o título judicial, poderia ser utilizado o termo “requerimento”, já que apenas inaugura a fase de execução de um processo de conhecimento pretérito; enquanto que o título extrajudicial seria verdadeira petição inicial, vide art. 798 do CPC. Porém, o autor destaca que o conteúdo das duas peças não difere entre si

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas corpus nº 9.718/MG. Recorrente: Antônio Gabriel de Castro. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro César Asfor Rocha – Quarta Turma. Brasília, 27 jun. 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200000221023. Acesso em: 27 set. 2022.

substancialmente, podendo ser tratadas da mesma forma, em razão do respeito ao princípio da demanda. (ASSIS, 2016, p. 968)

Na seara do título judicial, pautada no art. 528, caput do CPC, o requerimento deverá indicar que o meio de execução será a coerção pessoal, pela via da prisão civil e do protesto do pronunciamento judicial. Além disso, indicará, explicitamente, o prazo limite de três dias para que o executado pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, caput, CPC).

Ainda no bojo da petição inicial, para fins de aferição da competência para julgamento da execução de alimentos, pela via da coerção pessoal, pontua-se o art. 528, §9º do CPC em conjunto à Súmula nº 1 do STJ.

A competência, segundo Araken de Assis, é relativa e terá o trâmite na Justiça Comum, podendo o credor optar por outro local para executar aquele título, a exemplo da execução pela expropriação, em que seria mais interessante e eficaz que o processo de execução tramitasse no local de situação dos bens a serem penhorados.¹⁷ (ASSIS, 2016, p. 969)

Na seara do requerimento de inauguração da execução pela via da coerção pessoal, os requisitos de formação da petição serão os dispostos no art. 319 c/c art. 798, ambos do CPC. Destaca-se, porém, que o credor deve indicar, na peça inaugural, que pretende seguir o rito especial com prisão civil como consequência, além dos atributos financeiros, como a descrição do título, o demonstrativo de dívida, o valor da causa e a imputação do alimentante como devedor, indicando a data de vencimento das prestações alimentares não pagas.¹⁸

Importante consignar que, no caso da coerção pessoal, de acordo com o caput do art. 528, do CPC, o devedor será intimado pessoalmente para pagar o débito, provar que já quitou o

¹⁷ Araken de Assis tece uma observação em relação à competência relativa, aduzindo que não caberá execução por carta precatória. Assim, o juízo deprecado tem o condão de intimar ou citar o executado, não podendo, porém, executar prisões ou atribuir juízo acerca da defesa daquele que deve alimentos. Por seu turno, o juízo da execução deverá solicitar a ordem de prisão, quando execução ocorrer em local diverso, assim como poderá revogá-la, em caso de cumprimento do art. 528, §6º, não podendo, contudo, realizar o ato de execução à distância.

¹⁸ Araken de Assis explica que não há afetação de bens em caso de escolha executiva pela coerção pessoal, pois este meio de execução já interfere brutalmente no psicológico daquele que deve alimentos, não havendo aferição hábil sobre conduta anterior daquele que deve alimentos.

pagamento ou justificar, de forma absoluta, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. (DIAS, 2021, p. 890)

É lícito ao credor que execute o devedor pela tríade de parcelas vencidas, ao passo que receberá estas e as vincendas, dado o contraditório e ampla defesa ao alimentante, visto o caráter urgente e árido da prisão civil. Dessa forma, em caso de prestações anteriores às três últimas citadas, o credor deverá seguir o rito da expropriação.

Se o juiz não pode decretar de ofício a prisão civil do devedor, sob pena de abuso de poder (art. 528, §8º, CPC). Mesmo que seja caso de execução pelo rito da expropriação comum, não haverá possibilidade de o magistrado iniciar a execução e deferir constrição de bens do executado sem pedido explícito do credor para tal.

Contudo, em caso de quitação das últimas três prestações e também das parcelas que venceram durante o curso da execução, mas penderem de pagamento os valores anteriores às três últimas prestações, poderá, a pedido do devedor, sem prejuízo ao credor, requerer o rito comum da expropriação. (ASSIS, 2016, p. 971)

No que se refere ao controle judicial da referida petição inicial, se, ao receber a peça inaugural da execução, o juiz constatar alguma inconsistência, ele poderá determinar a emenda da inicial (art. 801, CPC). Todavia, se o credor de alimentos não realizar a emenda ou não preencher os requisitos legais do rito de execução alimentar, poderá o magistrado indeferir a petição inicial, tendo tal indeferimento a natureza de sentença, cabível de interposição de apelação (art. 1009, CPC). (ASSIS, 2016, p. 973)

2.3.2. Posturas do devedor durante o prazo de três dias

Em relação às posturas adotadas pelo devedor, após ser devidamente intimado em sede de execução, como primeira alternativa, pode quitar o débito, em até três dias da cientificação da execução, desde que pago o valor integral da dívida¹⁹. Assim, caso conclua seu adimplemento, inclusive das custas e os honorários advocatícios arbitrados anteriormente, o

¹⁹ O STJ já entendeu que não há cabimento de pagamento in natura das verbas alimentares, porém salienta Maria Berenice Dias que o mesmo tribunal superior já entendeu que poderá ser aceito pagamento de formas mais liberais em caso de comprovação de pagamentos pelo devedor de encargos que seriam do credor.

devedor estará ileso da prisão civil, e, em caso de não existirem outras verbas em atraso, anteriores às três últimas parcelas, o juiz encerrará a execução por meio de sentença. (DIDER JÚNIOR et al., 2018, p. 745)

Explicando com mais detalhes a questão do pagamento integral, o Superior Tribunal de Justiça entende que não se aplica a teoria do adimplemento substancial quando se tratar de verbas alimentícias, devido ao sopesamento de direitos, tendo em vista que aquele que carece de alimentos ostenta urgência para efetivar a dignidade da pessoa humana, não sendo passível que ele receba parcialmente o valor devido a título de alimentos. Dessa forma, não pode o executado, por exemplo, pagar noventa e oito por cento da dívida e alegar adimplemento substancial, requerendo a não decretação da prisão.²⁰

Outra postura que pode ser adotada pelo executado seria a defesa do devedor, disposta no art. 528, do CPC, como a “impossibilidade de efetua-lo”, em relação ao débito alimentar. Tais defesas abrangem as de cunho processual, como alegação de ilegitimidade, interesse processual ou demais aspectos preliminares; ou questões de fato, que suspendem, modificam ou extinguem o pagamento dos alimentos.

Araken de Assis ensina sobre as nuances clássicas acerca do conteúdo da defesa do executado nos cumprimentos de sentença ser, originalmente, árido diálogo entre as partes, partindo da premissa que o processo de conhecimento, em que os fatos e provas são alegados, já se encerrou. Porém, aponta que tal entendimento acaba mitigado em se tratando da execução de alimentos, tendo em vista a hostilidade da medida. Dessa forma:

Ensina o clássico estudo que o diálogo das partes na execução é parcial, porque excluído o âmbito cognoscível os fatos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos, e equilibrado, na medida em que os impedimentos à proposição de questões atingem o exequente e o executado. Esse quadro se desfaz na disciplina da coerção pessoal. O procedimento arreda o óbice quanto a fatos extintivos, modificativos ou impeditivos. Fica proibida só a perquirição judicial em torno da existência da pretensão a executar.

Expresso dispositivo legal, portanto, abre defesa ao executado internamente à execução, conquanto sumária, e permite o conhecimento pelo juiz de questões de regra remetidas à demanda de embargos. De anomalia escandalosa não se cuida, de resto: a função jurisdicional executiva convive, ordinariamente, com boas doses de cognição

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 439.973/MG. Impetrante: Libine Christian Passos Fernandes Tomaz e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Brasília, 16 ago. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800536687. Acesso em: 27 set. 2022.

parcial e atenuada em todos os seus procedimentos, a respeito de questões em que a emanção de juízo, efeito da atividade de conhecimento, revela-se imprescindível (v.g., a repetição da avaliação por erro do avaliador, ex v do art. 873, I). (ASSIS, 2016)

Algumas situações cingem a alegação de impossibilidade de cumprir com o débito, como novação e transação; ou hipóteses de desemprego, penúria, moléstia própria ou de família, bem como causas que impediram que realizasse o pagamento, como incêndios ou inundações, isto é, causas de força maior, que serão causas temporárias, passíveis de investigação do cerceamento de adimplemento, de forma que **“Seu acolhimento jamais implicará exoneração da dívida ou redução do encargo”**. (MIRANDA, 1976, p. 480 apud ASSIS, 2016, p. 976, grifo meu)

O devedor não pode alegar, como impossibilidade de realizar o pagamento, situações como a inexigência de pagamento do alimentante em razão de melhores condições financeiras do ex-cônjuge²¹; ou fatos que não estejam acompanhados de provas cabais; ou impossibilidade de realizar o pagamento em virtude de ação revisional de alimento tramitando paralelamente. (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 745)

Araken de Assis ensina que a impossibilidade de pagar não tem condão de desconstituir o débito alimentar, de forma que, para extinguir a execução, deveria o devedor ajuizar uma nova ação em apartado. Dessa forma, o autor deu o exemplo em que o filho credor completa a maioria, ao passo que o STJ decidiu²² que o genitor deveria ajuizar ação para descontinuar sua obrigação alimentar.

Adicionalmente, o doutrinador opera que a Súmula 621 do STJ consigna que em caso de êxito na ação ajuizada para extinguir a dívida alimentar, os efeitos retroagem à data da citação do processo que reconheceu a dívida dos alimentos. Esse tema impactaria a percepção de alimentos em caso de concessão deste em seara de alimentos provisórios, o que extinguiria a execução, em sendo o caso.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 413.344/SP. Impetrante: Jair Cassimiro de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Brasília, 19 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702106081. Acesso em: 01 out. 2022.

²² Súmula 358, STJ.

Acerca da impossibilidade de prestação alimentar em virtude de desemprego do executado, apesar da mitigação de várias vedações em sede de execução, ainda vive a primazia da ponderação e da aplicação do princípio da necessidade do alimentando e possibilidade de pagamento pelo executado. Isso quer dizer, apoiado no art. 5º, LXVII, da Carta Magna, bem como no art. 1695, do CC, que a pessoa que deve alimentos não tem prejuízo ao próprio sustento, e isso aplica-se ao caso de desemprego do devedor.

No mesmo sentido, entende-se que os meios de provas para comprovar a alegação de desemprego pode ser documental ou até testemunhal, sendo necessário marcar audiência para tal empreitada do devedor. Porém, devido às crescentes dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade, o STJ se posicionou no sentido de que a mera alegação de desemprego não será hábil a suspender a quitação do débito²³, pois cabe ao devedor que alega provar que, por exemplo, não consegue realocação no mercado de trabalho, bem como demonstrar que não tem condições de quitar seu débito com os recursos provenientes do auxílio-desemprego. Dessa forma, conclui-se que, mesmo carente de provas cabais, em caso de alegação de desemprego pelo executado, o juiz não deve decretar a prisão civil do genitor sem observar as justificativas apresentadas²⁴, provas, necessidade de audiência e intervenção de terceiro no processo, como mediadores. (ASSIS, 2016, p. 978)

Araken dispõe em seu escrito que, independentemente da motivação pela qual houve a impossibilidade de pagamento, se demonstrada de forma cabal, a medida da prisão civil não será meio elegível ao caso. Contudo, ele enfatiza que a impossibilidade de quitar as prestações não deveria interpretada por vias morais e penais²⁵, mas de forma objetiva e linear do cumprimento de sentença, no âmbito do processo civil, que deve ter a “tênue esperança de sucesso” ao credor. (ASSIS, 2016, p. 978)

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 22.489/RJ. Impetrante: Sílvia Maria Penha Âncora da Luz. Impetrado: Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Barros Monteiro – Quarta Turma. Brasília, 17 set. 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200200591572. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.185.040/SP. Recorrente: O T. Recorrido: A J G da S T. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Brasília, 13 out. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000420460. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁵ Inclusive, o art. 532 do CPC manda que, em caso de condutas do executado de alimentos que denotem ilícito penal, deverá o juiz remeter os indícios ao Ministério Público para a respectiva investigação.

2.3.3. Atos processuais posteriores ao contraditório do devedor e formas de suspensão do decreto de prisão civil

Transcorrido o prazo de três dias concedido ao devedor de alimentos, caso não haja pagamento das prestações, não apresentada defesa ou não acolhida a justificativa apresentada, o juiz mandará realizar o protesto do pronunciamento judicial, bem como decretará a prisão civil.

O protesto do pronunciamento judicial já foi apresentado alhures, porém cabe destacar que sua aplicação no âmbito da execução de alimentos está pautada nos artigos 517 e 528, §1º, do CPC.²⁶

Ainda, tal protesto decorre de medida típica de execução, consistente em pressão ao devedor, objetivando o pagamento das prestações, de forma que a realização do referido protesto prejudica o cidadão no mercado financeiro e na obtenção de créditos, isto é, prejudica, consideravelmente, seu cotidiano e reputação como consumidor e atuante civil na sociedade.

Salienta-se que o protesto do pronunciamento judicial não é medida exclusiva da execução de alimentos, como a prisão civil, mas guarda algumas peculiaridades, como o fato da possibilidade do juiz decretar o pronunciamento *ex officio*, além de ser cabível tal meio típico em execução de alimentos definitivos ou mesmo provisórios. (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 746)

Para encerrar o tema do protesto do pronunciamento judicial, é de bom alvitre pontuar que sendo realizado tal meio de forma ilícita, haverá o dever de indenizar o devedor. Além disso, denota-se que o protesto acarreta responsabilidade objetiva do credor pelos danos causados, em relação aos alimentos definitivos, se houver reconhecimento de inexistência de dívida; como no que tange à execução provisória, se a sentença for reformada ou invalidada, de acordo com art. 520, I, do NCPC. (DIDIER JÚNIOR et al., 2018, p. 747)

Após a decretação da prisão civil, pode o devedor se insurgir de dois meios processuais para impugnar tal decisão, sendo através da impetração de um *habeas corpus* ou interpor um

²⁶ Ressalta-se que, de acordo com Araken de Assis, o pronunciamento goza de natureza de decisão interlocutória.

agravo de instrumento, autônomos entre si, que, apesar de mesma finalidade, operam de forma diferente e pressupõem requisitos diversos entre si.

O *habeas corpus* é remédio constitucional e não servirá como base para discussão de fatos, mas apenas questões relacionadas ao direito, como verdadeira ilegalidade da prisão ou abuso de poder. Assim, como o *habeas corpus* é o único remédio constitucional passível de impetração, não é aceito, portanto, impetrar mandado de segurança.

Dessa forma, se o devedor impetrar este remédio com finalidade de arguir, por exemplo, impossibilidade financeira de realizar a prestação alimentícia, o *habeas corpus* será meio inadequado para tal. Conclui-se, portanto, que em caso de existência da dívida, não há que se falar em ilegalidade de prisão. (DIAS, 2021, p. 892)

Sobre o remédio constitucional citado, dispõe Araken de Assis sobre os exemplos de fatos que ensejam seu cabimento, eivado de restrições:

Por exemplo, as seguintes matérias se harmonizam com os limites restritos dessa impetração: (a) incompetência do juízo; (b) falta de pedido; (c) falta de indicação do valor ou a iliquidez da dívida; (d) ausência de chamado para o devedor "se manifestar sobre o cálculo de liquidação"; (e) omissão de prazo para defesa; (f) recusa imotivada de abertura da fase instrutória; (g) decisão carcerária prematura, expedida "antes da determinação para que sejam efetuados os descontos de diferenças de reajustamentos da pensão alimentícia"; (i) inexistência ou insuficiência da motivação do ato decisório; (j) extinção da dívida por causa superveniente à defesa. (ASSIS, 2016, p. 985)

Já a interposição do agravo de instrumento tem agasalho no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. Este recurso servirá para discussão de matérias de fato e de direito. Outrossim, o agravo de instrumento, em regra, não tem efeitos suspensivos, mas o devedor poderá requerer, objetivando a suspensão do decreto de prisão civil. Além disso, destaca-se que a interposição desse recurso não impede que o executado impetre o *habeas corpus*. (ASSIS, 2016, p. 979)

2.3.4. A prisão civil e seus requisitos limitadores

O ato que decreta a prisão civil demanda, de modo firme, a motivação pelo magistrado, tendo em vista as perspectivas de ambas as partes que, de um lado, está na iminência de ter sua liberdade cerceada e, de outro, o que necessita de alimentos para sua subsistência e da consagração da dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre as características do ato que decreta a prisão, é imprescindível que o juízo cumpra a respectiva decisão sem qualquer interregno, salvo se o executado quitar a dívida integralmente, o que livraria o devedor da prisão (art. 528, § 6º do CPC); ou a requerimento da parte, que será prontamente atendido e revogado o decreto de prisão, sem qualquer margem de análise de possibilidade (art. 775, caput, do CPC).

Outro aspecto do rito especial da coerção especial é de que mesmo que a defesa seja acolhida pelo juiz, não haverá óbice para eventual nova decretação de aprisionamento decretada pelo magistrado. Além disso, importante pontuar que mesmo que o devedor cumpra o prazo máximo de reclusão, que será tratado adiante, sem pagar a dívida alimentar, não haverá impedimento de que o credor execute a dívida por outro meio de execução.²⁷ (ASSIS, 2016, p. 981)

Tendo em vista que a prisão civil tem caráter hostil e de medida urgente, sendo considerada a única possibilidade de reclusão em face de inadimplemento de caráter cível, suportando, portanto, o rito especial da execução de alimentos, o art. 528 do CPC, principalmente, consigna regras específicas acerca da prisão do devedor de alimentos.

Acrescido ao exposto, é de suma importância estabelecer a limitação teológica da prisão civil, que é uma medida coercitiva e de natureza civil, do que é estabelecido no âmbito do Direito Penal brasileiro, isto é, a referida coerção pessoal não é vista como sanção. Dessa forma, a prisão civil serve para coibir e ser uma forma grave de obrigar que o devedor pague o que deve. (ASSIS, 2016, p. 983)

A prisão civil, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, não pode ser confundida com hipótese de cumprimento de pena, ao passo que sofrerá, em razão do não paralelismo, diversos tratamentos diferenciados, não cabendo aduzir aplicação do art. 34, do Código Penal.

Tanto é assim que, quando há a condenação penal de um indivíduo, há o entendimento que ele deverá cumprir a totalidade da pena, ressalvadas a hipóteses de livramento condicional,

²⁷ Não haverá prejuízo ao credor a postura inativa do executado, pois, em se tratando de título executivo judicial, caso o alimentante não se posicione no prazo de três dias concedido, haverá o protesto do pronunciamento judicial e a normal decretação da prisão civil.

diferentes tipos de regime e progressão de regime; enquanto que a prisão civil, por outro lado, apesar de ser decretada, será suspensa e o devedor será colocado em liberdade tão logo pague a dívida, por exemplo.

Isto posto, entende-se que, no âmbito da prisão civil, o recolhimento daquele devedor será em estabelecimento separado dos demais presos, ou, na falta de local próprio para a respectiva destinação, que o indivíduo fique em espaço especial.

Em adição, ao devedor: i) não serão aplicadas as regras da Lei de Execuções Penais à prisão civil, por ostentarem natureza e justificativa diversas; ii) não será submetido aos regramentos penais, como progressão de regime, livramento condicional ou medidas despenalizadoras do art. 44, do Código Penal; e iii) em regra, a prisão civil será decretada e cumprida em regime fechado, salvo casos excepcionais ponderados em capítulo posterior.

Além disso, o fato de o devedor se encontrar recluso por prisão civil, por si só, não enseja em adimplemento da dívida. Seu débito continua e ainda pode o credor executar suas prestações através da expropriação, de acordo com art. 528, §5º, do CPC. (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 814)

Sobre o prazo da prisão civil do devedor, há o entendimento, pelo parágrafo terceiro do art. 528, do CPC, de que a reclusão durará de um a três meses. Contudo, vale frisar outro prazo previsto em lei, qual seja o art. 19, da Lei nº 5478/68, que opera prazo máximo de sessenta dias de prisão. Dessa forma, o tema cabe discussão entre autores, de forma que alguns autores optarão pelo segundo prazo em virtude de lei especial.

Ainda sobre elementos limitadores da prisão civil, ao término do prazo máximo estipulado da reclusão, é inconcebível que haja manutenção do devedor sob o regime, não havendo, também, possibilidade de extensão do tempo ou renovação da prisão por este mesmo inadimplemento.²⁸

²⁸ Contudo, mister se faz destacar que não há vedação de nova decretação de prisão civil, desde que por dívida posterior, ou seja, diferente do motivo da primeira prisão, sendo entendimento firmado pela maior parte da doutrina e pelo próprio STJ, de acordo com Araken de Assis.

CAPÍTULO 3 – PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: TEMAS RELACIONADOS E JURISPRUDÊNCIA

3.1. Situações de flexibilização do regime da prisão civil

No capítulo anterior, que teve o objetivo de apresentar o procedimento de cumprimento de sentença por rito especial da coerção pessoal, com ênfase na possibilidade de decreto de prisão civil pelo juiz, de acordo com as disposições normativas e doutrinadores consagrados em direito processual civil, consignou-se que a prisão civil será cumprida pelo devedor de alimentos em regime fechado e separado dos outros detentos comuns, de acordo com art. 528, §4º do CPC.

Neste capítulo, porém, haverá demonstração que a jurisprudência flexibilizou o disposto em norma do Código de Processo Civil de 2015, havendo prisões civis cumpridas em regime aberto, domiciliar e utilizando a metodologia de tornozeleira eletrônica.

Antes dos apontamentos, é imperioso destacar que sobre a dinamização e flexibilização dos regimes de cumprimento da prisão civil, Araken de Assis faz duras críticas aos entendimentos jurisprudenciais que operam por essas vias alternativas, bem como entende que elas são infrutíferas, visto que fogem à motivação real da execução de alimentos pela prisão civil, já que, dificilmente, o obrigado alimentar se sensibilizaria com as sérias responsabilidades dos créditos alimentares e seu pagamento. (ASSIS, 2016, p. 983)

Explicando a crítica imposta pelo autor, ele concorda com o posicionamento de, tendo em vista as situações de permissão da jurisprudência sobre a decretação de prisão civil em regime diverso, que alguns casos necessitam de tratamento diferenciado, objetivando o não esvaziamento da prisão civil e sua finalidade, mas assevera que o problema estará presente em caso de situações de exceção virarem a regra.

Não é crível ao autor que o devedor cumpra o regime aos moldes de pernoite, isto é, trabalha e convive normalmente com a sociedade durante o dia, como se não houvesse decretação de prisão em seu nome e não estivesse devendo prestações alimentares a quem é de direito, em prejuízo claro à dignidade da pessoa humana. Com tal constatação, Araken de Assis coaduna com o entendimento que flexibilizações exacerbadas podem configurar a perda do real

sentido de coerção pessoal e do instituto da prisão civil, como máxima pressão para aquele que deve alimentos.

Em 2008, a Ministra Nancy Andrichi pontuou que a prisão civil será seguida pelo regime fechado, tendo por escopo a coação do devedor para que cumpra sua obrigação de forma forçada, sendo permitida apenas a flexibilização em casos excepcionais.²⁹

A premissa elaborada pelo STJ deve ser seguida pelos demais magistrados, de forma hierárquica, que está em completo acordo com o mandamento do art. 528, §4º, do CPC. No mesmo sentido, entendeu o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul:

Habeas corpus. Execução de alimentos. Regime fechado. Ausência de ilegalidade no decreto prisional. Conforme jurisprudência consolidada, a alegação de impossibilidade de pagamento não tem o condão de elidir a ordem de prisão, devendo ser deduzida em ação revisional própria. Ademais, o art. 528, § 4º, do CPC, prevê expressamente que a prisão do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, de modo que descabe, em regra, fixar regime diverso. **Nesse sentido, a prisão em regime domiciliar somente é admitida em casos excepcionais, quando inexistente local apropriado para cumprimento da prisão civil ou quando comprovadamente a segregação do devedor de alimentos em regime fechado põe em risco sua vida, o que não se verifica na espécie.** Denegaram a ordem. **Unânime.**³⁰ (grifo meu)

Atualmente, dez anos após o acórdão proferido e citado acima, o STJ ainda decide da mesma forma, operando que a prisão civil em regime domiciliar só abarca casos de “(...) *preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum*”.³¹

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 104.454/RJ. Impetrante: Patrícia de Cássia Pereira Moreira Saleão. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministra Nancy Andrichi – Terceira Turma. Brasília, 17 jun. 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200800824868. Acesso em: 09 out. 2022.

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas corpus nº 0120966-21.2019.8.21.7000. Impetrante: C.F.W. Impetrado: J.D.D.V.F.V.C. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos – 8ª Câmara Cível. Porto Alegre, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=01209662120198217000&codComarca=700>. Acesso em: 12 set. 2022.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 320.216/RS. Impetrante: Marcelo Rostro Silveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma. Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em:

No que se refere ao regime destinado ao cumprimento da prisão civil, importante demonstrar as críticas elencadas por doutrinadores como Marinoni, Mitidiero e Arenhart, todos trazidos por Didier, os quais pontuam argumentos sociais importantes sobre tal regime.

Assim, dizem que, em que pese a previsão legislativa dos direitos que o devedor de alimentos opera ao ser preso, não passaria de âmbito ilusório, tendo em vistas as questões fáticas que envolvem o nosso sistema carcerário, que opera em superlotação. Ademais, outro aspecto fático diz respeito aos Estados que não ostentam condições e capacidades para acolher os respectivos devedores em celas especiais ou apartadas dos presos comuns, nem de fiscalizar se as condições da prisão estão sendo atendidas, ou propiciar a execução de pena alternativa com uso de tornozeleira eletrônica, em caso de prisão domiciliar ou regime aberto. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 1030)

A questão acima pontuada pelos autores merece relevância fática, visto que já ocorreu prisão civil de devedor de alimentos que foi inserido em cela com presos comuns. O caso ensejou direito à indenização ao devedor de alimentos. Passa-se, portanto, a colacionar o julgado de relatoria do Ministro José Humberto P. Muniz Filho:

[...] a própria lei antevê prejuízo na colocação do cidadão preso civilmente junto aos detentos comuns, alcançados pela persecução penal, porquanto a prisão civil e a prisão criminal possuem naturezas e fundamentos jurídicos distintos. Sobretudo, visa impedir a incidência dos efeitos dessocializadores da política criminal na prisão civil, pois se sabe que o encarceramento detém uma faceta socialmente perniciosa. Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça se manifestou. [...]

Presente pois, o dano moral, que no caso prescinde de prova, pois o simples fato de ser encarcerado junto com os presos comuns já é suficiente para ocasionar medo e transtornos relatados pelo apelante [...]³²

Outro tópico merecedor de atenção à flexibilização do regime de prisão civil do devedor está no caso de advogado que teve prisão decretada e está requerendo sala de Estado Maior para tal, com base no art. 7º, V, da Lei nº 8906/94.

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500753527. Acesso em: 12 set. 2022.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.884.800/TO. Agravante: Estado do Tocantins. Agravado: Márcio Fernandes dos Reis. Relator: Ministro José Humberto Muniz Filho – Presidente do STJ. Brasília, 28 jun. 2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101250965&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 07 out. 2022.

O grande impasse, porém, é que a 3ª e a 4ª Turma do STJ entendem a mesma temática de forma diferente, já que a primeira citada entende que o regramento exposto acima só tem aplicação para o código de processo penal, não sendo o caso da prisão civil, que não se assemelha ao direito penal, bem como que a prisão civil já impõe o afastamento dos presos comuns, o que já incidira na regra de “cela especial”.³³ Por outro lado, a 4ª Turma já entende pela concessão dos argumentos do advogado devedor de alimentos, considerando o artigo do Estatuto da OAB de aplicação mais ampla possível.³⁴

O impasse de longa data já está próximo do final, porque, no corrente ano, foi disponibilizada a informação de que haverá julgamento pela Segunda Seção do STJ, objetivando a uniformização dos casos em que se afigure a prisão civil do advogado devedor de alimentos, pois entendem os magistrados pela grande relevância social do tema, não cabendo decisões díspares em sede do Superior Tribunal, principalmente por versarem sobre a prisão civil, assunto esse que reflete diretamente na privação da liberdade do ser humano, sendo um verdadeiro direito fundamental dos cidadãos.³⁵

Volvendo à abertura de exceção de prisão civil em regime aberto, destaca-se que a maior parte dos julgados operam os fundamentos com base em doença grave, incapacitante, que denotam dificuldade extrema em coadunar a prisão com a administração de medicamentos ou cuidar do estado de saúde do devedor; bem como em casos de executado à prisão civil que sejam muito idosos.³⁶

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 303.905/RS. Impetrante: Marco Antonio de Almeida Maioli. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma. Brasília: 02 out. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402307562. Acesso em 07 out. 2022.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 271.256/MS. Impetrante: Marco Tulio Murano Garcia e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Raul Araújo – Quarta Turma. Brasília: 11 fev. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301694943. Acesso em 07 out. 2022.

³⁵ STJ vai decidir se advogado devedor de alimentos deve ir para prisão civil em sala de Estado Maior. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 01 jun. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9720/STJ+vai+decidir+se+advogado+devedor+de+alimentos+deve+ir+para+pris%C3%A3o+civil+em+sala+de+Estado+Maior>. Acesso em 07 out. 2022.

³⁶ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0717396-16.2019.8.07.0000. Relator: Josaphá Francisco dos Santos – 5ª Turma Cível. Brasília, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 07 out. 2022.

3.2. Prisão civil durante a pandemia da covid-19

O tema relativo à mudança da sistemática da prisão civil durante o início da pandemia do coronavírus, a partir de 2020, apesar de operar mudanças na execução do crédito alimentar e o regime de cumprimento da prisão civil, é merecedora de subcapítulo próprio, tendo em vista a grande proporção da nova doença respiratória que se espalhou por todo o mundo, recentemente.³⁷

Houve regime jurídico emergencial e transitório, no transcurso da pandemia, de acordo com art. 15, da Lei nº 14010/2020, que consignou que, até a data de 30 de outubro 2020, o regime de prisão civil do devedor de alimentos seria cumprido através da modalidade domiciliar, de forma a bloquear o contágio da doença que não havia vacinas ou a forma de combate ainda era recente à população geral.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça colacionou a Recomendação nº 62, em março de 2020, orientando aos magistrados, de forma a uniformizar os atos neste período, para que decretassem eventuais prisões civis na modalidade domiciliar, com fim de barrar uma maior disseminação viral.³⁸

Após a recomendação, o STJ consignou decisão mais ampla da matéria. Em bojo de *habeas corpus* coletivo para abarcar os pacientes nas situações de prisão civil em regime fechado, considerando a orientação nº 62, do CNJ, os relatórios emitidos pela OMS a época, a falta de informações do vírus, o alto índice de mortes e casos no ano de 2020, entre outros, as Turmas de Direito privado do STJ entenderam pela ilegalidade da prisão civil em regime fechado, sem prejuízo de novas decretações de prisão ao final da pandemia. Já a 4ª Turma entendeu pela possibilidade de aplicação de regime domiciliar para cumprimento da demanda. Neste sentido, portanto, o julgado do STJ, advindo da 3ª Turma, concedeu a prisão domiciliar

³⁷ CAVALCANTE, João Roberto et al. COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020. *Epidemiol. Serv. Saude*, Brasília, v. 29, n. 4, e2020376, 2020. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742020000400016>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62. Brasília, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

a todas as prisões civis no Estado do Rio Grande do Norte, a época, configurando verdadeiro precedente aos demais casos.³⁹

Toda a crise de saúde pública global ensejou a perda de emprego de milhares de trabalhadores, que também eram demandados em ações judiciais para prestação de alimentos. Com base nessa situação, houve crescente número de pedidos de revisão de alimentos⁴⁰, porém é imprescindível pontuar que a afetação do devedor de alimentos em tempos de pandemia merece ser tutelado, mas não diminui o direito do credor de alimento de cobrar as prestações alimentares legítimas, visto que a pandemia também atingiu sua qualidade de vida em algum grau. Considerando os fatos, a regra é de que o devedor de alimentos ainda continua obrigado a adimplir com suas obrigações, mas, em alguns casos, a jurisprudência já operou a revisão de alimentos em virtude de provas cabais de que houve afetação da vida financeira do devedor, sendo reduzido o fixado em alimentos.⁴¹

No ano passado, porém, com a diminuição dos casos de coronavírus na população, além da inserção da vacinação mundial, o aumento da taxa de imunização, flexibilização do isolamento no país e a diminuição de casos e mortes, apesar de ainda não findar o curso da pandemia, o STJ e o CNJ se posicionaram sobre a retomada de decretações de prisão civil em regime fechado, dando concretude à norma do art. 528, §4º, do CPC.⁴² Neste sentido:

Agora, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) sugere aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal que considerem o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do município

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 569.014/RN. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Brasília, 06 out. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202000752685. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁴⁰ COMUNELLO, Johnathan Willian Ricardo. A PANDEMIA DA COVID-19: O DEVER DE SUSTENTO E A REVISIONAL DE ALIMENTOS. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14222/1/TCC%20JOHNATHAN%20FINAL%20CORRIGIDO.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1009156-35.2019.8.26.0032. Relator: Theodureto Camargo – 8ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1009156-35.2019&foroNumeroUnificado=0032&dePesquisaNuUnificado=1009156-35.2019.8.26.0032&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 706.825/SP. Impetrante: Gleison Lopes Aredes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103674124. Acesso em: 24 nov. 2022.

de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.⁴³

3.3. Prisão civil: apenas pagamento integral da dívida ou admissão de parcelamento?

Como consignado em capítulo anterior, só suspenderá a prisão civil o pagamento integral da dívida, de acordo com o mandamento do art. 528, §6º, do CPC, bem como elidirá o devedor da coerção pessoal se provar que pagou ou pagar integralmente a dívida (art. 528, caput, do CPC).

Todavia, a dinâmica do pagamento pelo devedor é passível de flexibilização, reconhecido por Araken de Assis, inclusive. O autor exprime em sua obra que o devedor pode propor o parcelamento da dívida e o juiz suspenderá a execução em caso de concordância pelo credor, desde que cumpridos os prazos e valores estipulados, de acordo com a anuência do art. 922, CPC, assim como é possível promover acordos em sede de mediação e conciliação, promovendo a premissa do NCPC de busca pela autocomposição das partes, inclusive em sede de execução.⁴⁴ (ASSIS, 2016, p. 979)

O STJ já decidiu que o devedor não tem direito subjetivo de obter parcelamento, sendo tal hipótese concedida apenas se o credor anuir com tal empreitada, de acordo com o NCPC. Assim, a defesa da menor onerosidade ao devedor não terá agasalho em cumprimento de sentença alimentar, principalmente da coerção pessoal com seu rito especial. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.⁴⁵

⁴³ ANDRADE, Paula. CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia. Agência CNJ de Notícias. 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴⁴ Tal flexibilização é diferente do devedor que propõe parcelamento com único objetivo de protelar a execução e desviar do foco do credor, que estaria em desacordo com tal proposta. Trata-se, portanto, de vontade do alimentando, e não do executado.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.891.577/MG. Recorrente: Encapa Atacado e Varejo Ltda. Recorrido: Advocacia Carlos Goulart. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. Brasília, 24 mai. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901400616. Acesso em 25 nov. 2022.

Após explanação das molduras gerais de possibilidade de parcelamento, cabe expor que se o devedor vier a inadimplir as parcelas, mas a sentença que homologou o acordo de parcelamento pretérito extinguiu o processo de execução, não caberá ao devedor novo pedido de prisão civil.⁴⁶ Por outro lado, se a sentença de homologação apenas suspendeu o processo de execução alimentar, pode o credor pedir nova ordem de prisão civil.⁴⁷

Um caso interessante, porém sem julgamento dos fatos pela 3ª Turma do STJ, inviabilizando a aferição da eventual opinião do tribunal em relação aos fatos, teve condão em acordo firmado entre ex-cônjuges em relação à divisão dos custos de tratamento e medicamento do filho em comum, sendo o acordo de que cada um dos genitores pagaria metade dos custos, sendo que os valores dos fármacos só seriam rateados caso ultrapassassem R\$ 30,00.

Após a criança realizar cirurgia, a mãe cobrou que o pai pagasse a metade, e o genitor recusou a pagar, alegando que o acordo não previa cirurgias, impetrando *habeas corpus* em sede de defesa. O STJ apenas entendeu pela inadequação da via eleita pelo genitor, o que ocasionou a prisão civil desse devedor:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, §1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. ACORDO DESCUMPRIDO. DESPESAS MÉDICAS. DÍVIDA ALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, §1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplido acordo firmado entre o alimentante e o alimentado no curso da execução de alimentos, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor. 2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é instrumento processual adequado para aferir as circunstâncias da internação do menor, pois demandaria o reexame aprofundado de provas. 3. Recurso ordinário não provido.⁴⁸

3.4. Prestações alimentícias e prisão civil dos avós

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 52.045/MG. Impetrante: Sérgio Antonino Fonsêca Impetrado: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Quarta Turma. Brasília, 30 mai. 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200502157480. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 71.527/SP. Impetrante: Wellington Gomes Liberati. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma. Brasília, 10 abr. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200602658483. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas corpus nº 35.529/SP. Recorrente: D M J. Recorrido: D M N. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Brasília, 16 mai. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300299967. Acesso em: 18 out. 2022.

Existe a possibilidade de cobrar prestações alimentares e executar o inadimplemento delas em face dos avós, ascendentes diretos ou colaterais (art. 1.967, CC), entre outros, mas a responsabilidades das prestações avoengas é considerada complementar e subsidiária⁴⁹, no sentido de que apenas serão cobradas prestações dos avós em caso de impossibilidade de pagamento pelos genitores ou obrigados legais, após tentativa de execução pelos meios disponíveis.

A permissão de direcionar a obrigação de prestar alimentos aos avós está contida no art. 1.696, CC. Além deste dispositivo, o art. 2º, da Lei de Alimentos, também permite essa possibilidade, indicando, além dos dados pessoais, os recursos que dispõe, a profissão que exerce e demais fundamentos para o direcionamento da pretensão de obter alimentos.

Complementando a temática, em caso de inadimplemento do genitor num processo de execução, não haverá direcionamento imediato aos avós. O credor deve obter um título executivo para cobrar as prestações alimentares.

Engana-se quem entende que em fase de execução dos alimentos o credor não possa optar pelo rito especial da coerção pessoal, mas a dinâmica das imposições aos avós executados não deve ofender os direitos consagrados aos idosos. Por isso, entende-se, de acordo com Enunciado nº 599, do CJF que:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.⁵⁰

No mesmo sentido, a 3ª Turma do STJ, prezando pela observância da menor onerosidade ao executado, dos riscos de prisão civil de um idoso, da possibilidade de conversão do rito especial em expropriação (art. 528, §8º, do CPC) e do meio mais vantajoso à eficácia da demanda, entendeu que:

⁴⁹ No mesmo sentido, o STJ já sumulou o entendimento de nº 596 sobre a obrigação alimentar dos avós ser complementar e subsidiária.

⁵⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 599 da VII Jornada de Direito Civil. Brasília, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/857>. Acesso em: 09 out. 2022.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.⁵¹

Ainda sobre os direitos dos idosos, antes de adentrar nos direitos positivados, destaca-se que a prisão civil é meio legítimo de execução mesmo contra os avós, deixando de lado a máxima de que um avô será sempre idoso, com problemas de saúde e incapacitado para a vida cotidiana.

Contudo, em caso de avós idosos, haverá preocupação com os direitos destes cidadãos, com a busca da concretização da dignidade da pessoa humana e formas de satisfazer a dívida por outros meios, respeitado o artigo 10, §3º, do Estatuto do Idoso, que exprime a obrigação do Estado e da sociedade em zelar pela dignidade dessas pessoas, inclusive em face do poder Judiciário.

No caso de avós idosos que estejam na posição de devedores de alimentos, executados pelo meio de coerção pessoal, em caso de decretação da prisão civil, observando que os fatos

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 416.886/SP. Impetrante: Caio Marcelo Dal Castel Veronezzi Lazzari Prestes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702401310. Acesso em: 10 out. 2022.

demonstram doença ou idade avançada, é comum que seja decretada prisão civil na modalidade da prisão domiciliar desses devedores.

Uma tendência jurisprudencial foi denunciada por Maria Berenice Dias, a qual explicitou que os tribunais vêm entendendo que para haver cobrança dos avós, não deverá haver condições de prover alimentos dos genitores, no plural⁵². Dessa forma, ela indica, com base em Ana Maria Gonçalves Louzada, que, na prática, caso o pai não pague alimentos ou esteja absolutamente impossibilitado para tal, mas a genitora labora e tem condição mínima de sobreviver, a responsabilidade pelo sustento familiar recairá totalmente sobre ela⁵³.

Como consequência, os avós ficam desonerados de prestar os alimentos que o filho deles não honrou e haverá uma potencialização de uma sociedade machista, que impõe à genitora a responsabilidade absoluta por aquele alimentando. (DIAS, 2021, p. 822)

Maria Berenice Dias demonstra algumas soluções práticas, considerando a proteção dos avós, aparados pelo Estatuto do Idoso, que os avós podem ser convocados a prestar alimentos extraordinários, como inserindo o alimentando em plano de saúde. Além disso, caso o genitor volte a ter condições financeiras, é autorizado que haja aquisição do direito de sub-rogação dos avós em face daquele inadimpliu com suas obrigações. (DIAS, 2021, p. 823)

Leonardo Beraldo enfatiza que o art. 1968, CC introduz a possibilidade de chamamento dos avós em relação aos outros avós, para fins de prestação alimentar. Porém, ainda carece de detalhes e encontra alguns entraves doutrinários, como a própria autora Maria Berenice Dias, pois não há clareza sobre requisitos, prazos e demais dados processuais, além de aventarem que a celeridade do rito de execução alimentar será cada vez mais prejudicado. (BERALDO, 2017, p. 119)

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70083283663 RS. Relator: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros – Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, 03 set. 2020. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70083283663&codComarca=700>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵³ Leonardo Beraldo enfatiza seu entendimento contrário, em virtude da objetividade da norma em estabelecer “pais”, no plural, bem como entende que o direcionamento da execução aos avós não é tarefa simples de realizar.

Fato é que essa possibilidade já é uma realidade no STJ e nos Tribunais de Justiça, sendo verdadeiro litisconsórcio facultativo (BERALDO, 2017, p. 120), tendo entendimento em sentido contrário jurisprudência retirada do STJ e de Tribunais de Justiça⁵⁴:

Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.⁵⁵

3.5. O devedor contumaz e as medidas atípicas

O devedor contumaz é aquele procrastinador ou o executado que tem para si diversas cobranças por prestações alimentares inadimplidas, sendo o tipo de devedor difícil de ceder às pressões e imposições dos meios típicos de execução, principalmente a coerção pessoal, que seria a técnica executiva mais hostil e que causaria maior pressão psicológica para ser cumprida.

Quando meios executivos típicos surtem poucos efeitos práticos para a obtenção das parcelas alimentícias, os meios atípicos, que podem estar dispostos em lei ou por atos práticos, ou jurisprudenciais, se fazem necessários. Neste sentido, como forma de concretizar o direito à execução pelo filho credor, a Quarta Turma do STJ admitiu a inscrição do executado de alimentos em inscrição de inadimplentes, consignada no Informativo 579⁵⁶, do STJ⁵⁷ 58:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Em execução de alimentos devidos a filho menor de idade, é possível o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor

⁵⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0153.15.004368-2/001. Relator: Desembargador Moreira Diniz – 4ª Câmara Cível. Belo Horizonte, 06 ago. 2015.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 958.513/SP. Recorrente: W A J e outro. Recorrido: N P J (menor) e outros. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – Quarta Turma. Brasília, 22 fev. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200701294700. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 579. Brasília, 17 mar. a 01 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3948/4173>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁵⁷ Quarta Turma admite inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes. Superior Tribunal de Justiça. 17 nov. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-17_20-04_Quarta-Turma-admite-inscricao-de-devedor-de-alimentos-em-cadastro-de-inadimplentes.aspx. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.533.206/MG. Recorrente: A L C de J (menor). Recorrido: M R de J. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Brasília, 17 nov. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201403456537. Acesso em: 13 out. 2022.

de alimentos no ordenamento pátrio. Ao contrário, a exegese conferida ao art. 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), que prevê incumbir ao juiz da causa adotar as providências necessárias para a execução da sentença ou do acordo de alimentos, deve ser a mais ampla possível, tendo em vista a natureza do direito em discussão, o qual, em última análise, visa garantir a sobrevivência e a dignidade da criança ou adolescente alimentando. Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra respaldo constitucional (art. 227 da CF). Nada impede, portanto, que o mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei n. 8.078/1990) acabe garantindo direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores à mera higidez das atividades comerciais. Não por outro motivo o legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos arts. 528 e 782.⁵⁹

Em decorrência da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, fica vedado que ele faça requerimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a inscrição foi realizada de forma legítima, em respeito ao Enunciado nº 385, do STJ.

A exemplo, a doutrinadora Maria Berenice Dias pontua que seria possível a apreensão da CNH ou passaporte daquele que deve alimentos de forma contumaz. Ressalta, em seu livro, que o magistrado deve executar todas as medidas cabíveis para que o crédito seja efetivamente recebido pelo credor, autorizado pelo art. 139, IV, do CPC. (DIAS, 2021, p. 881)

Outra forma de coibir a recalcitrância do devedor de alimentos, de acordo com postura adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, é pela manutenção da prisão que, inicialmente, foi determinada no prazo mínimo de trinta dias, designando o cumprimento máximo legal em prisão, qual seja de três meses.⁶⁰

GAONA (2021), em seu artigo, com base em dispositivos da lei argentina e da forte preocupação com a ineficácia do instituto da prisão civil e a execução de alimentos, no geral, defende que outras medidas coercitivas, consideradas atípicas, que prejudiquem a normal vivência em sociedade do devedor de alimentos poderia ser opção interessante, a exemplo da impossibilidade de abertura de conta bancária, de participação em concurso público ou de fazer

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.469.102/SP. Recorrente: N S de A (menor). Recorrido: A de A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201401673487. Acesso em: 13 out. 2022.

⁶⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº Agravo de Instrumento nº 2165729- 83.2019.8.26.0000. Agravante: C. de S. S. Agravado: A. R. dos S. Relator: Desembargador Claudio Godoy – 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 04 out. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/11/8E005B3FCC6282_Sugestaotarja.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

parte de processo de licitação com poder público, bem como locar imóveis e adquirir empréstimos, além das medidas vistas acima e já concedidas pela jurisprudência brasileira.

Sobre a adoção de meios atípicos para pressionar o adimplemento da prestação alimentar em atraso, destaca-se que o magistrado, ao analisar o pedido do credor objetivando as medidas atípicas, deve observar se todas as medidas típicas foram infrutíferas, bem como deve aplicar o princípio da proporcionalidade, de forma a realizar reflexão se aquelas medidas operam chances de êxito na prestação alimentar.⁶¹

Flávio Tartuce⁶² imprimiu sua opinião no sentido de:

O meu entendimento doutrinário vinha sendo no sentido de que no caso dos alimentos familiares o debate ganharia especial magnitude, uma vez que é possível medida até mais severa, qual seja a prisão civil do devedor, em regime fechado. Sendo assim, se é viável o mais é possível o menos, ou seja, a apreensão de documentos com a consequente restrição de direitos, o que acaba sendo medida até menos onerosa e alternativa à restrição da liberdade. (TARTUCE, Flávio, 2020)

3.6. Eficácia da prisão civil: ponderações sobre o instituto

A aferição de que a prisão civil é técnica de execução da coerção pessoal, sendo considerada a mais grave de todas formas de execução, bem como a única prisão civil autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, já foi exaustivamente citado no presente escrito, mas, com o passar dos anos, com as inovações jurisprudenciais e normativas introduzidas na prática forense, há de se refletir se a coerção pessoal ainda permanece sendo forma de execução que atende ao princípio da eficácia.

Antes de adentrar nas correntes doutrinárias e opiniões de juristas renomados, dados acerca da quantidade de processos de pensão alimentícia e número de prisões civis são igualmente importantes, por apresentarem aspecto fático, que retrata a sociedade irresponsável

⁶¹ A Cobrança Na Obrigação De Prestar Alimentos: Meios Excepcionais Para Adimplir A Dívida Alimentar. Portal Âmbito Jurídico, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-cobranca-na-obrigacao-de-prestar-alimentos-meios-excepcionais-para-adimplir-a-divida-alimentar/>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁶² TARTUCE, Flavio. A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos. Portal Migalhas, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/327690/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-do-art--139--inciso-iv--do-cpc-nas-aco-es-de-familia-em-tempos-pandemicos-e-pos-pandemicos>. Acesso em: 22 out. 2022.

com as obrigações alimentares, não sendo escândalo algum relacionar esses fatos com a reflexão nítida do machismo enraizado na sociedade.

De acordo com manchete do “Universa Uol”, que entrevistou a defensora pública Cláudia Tannuri, do Nudem de São Paulo, informou-se que 70% das demandas que perpassam no núcleo de atuação profissional da defensora são de pedidos de prestação alimentícia. Além disso, a aplicadora do direito entrevistada, por experiência, aduziu que, em sede de audiência, observa que o maior encargo financeiro e familiar fica sob responsabilidade feminina, enquanto pais fingem não ser de responsabilidade deles a prestação alimentar dos filhos e entendem a demanda judicial como forma de simples “tormento”. Outrossim, a defensora aponta que vivenciou inúmeros casos de requerimento de prestação alimentar que duraram da vida infantil do filho até sua maioridade, sem, contudo, auferir as prestações que eram de seu direito.⁶³

Em outra fonte jornalística, de julho de 2022, de acordo com dados divulgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até o mês da publicação da matéria, o número de pessoas que inadimpliu o pagamento de pensão alimentícia ultrapassou o ano de 2021, que, por sua vez, já havia ultrapassado o ano de 2020. Na coluna, o número de reclusos por prisão civil em relação ao ano de 2020 aumentou em 306%.⁶⁴

Volvendo à discussão doutrinária, algumas vozes apontam para a defesa da prisão civil como última forma de execução de pensão alimentícia, por considerar que tal medida de coerção pessoal fere gravemente o direito fundamental do devedor de alimentos de sua liberdade. Ingo Sarlet, por exemplo, rejeita veementemente a prisão civil, que defende ser medida de extrema necessidade, quando o devedor não cumpre a obrigação de forma recalcitrante.⁶⁵

⁶³ GERALDO, Natália. É lei, mas eles não pagam: por que prisão por pensão alimentícia é comum? Portal Universa UOL, 09 dez. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/09/pensao-alimenticia-por-que-e-comum-ver-homens-presos-por-nao-pagar.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>. Acesso em 29 nov. 2022.

⁶⁴ Dados apontam que número de presos neste ano por não pagar pensão em MG, já supera o de 2021. Portal WebTerra, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://webterra.com.br/2022/07/25/dados-apontam-que-numero-de-presos-neste-ano-por-nao-pagar-pensao-em-mg-ja-supera-o-de-2021/>. Acesso em 29 nov. 2022.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa. Consultor Jurídico, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>. Acesso em 29 nov. 2022.

Marcos José Pinto (2017, p. 91), em mesmo sentido, opera que a prisão civil é meio ineficaz para o adimplemento da prestação alimentar. Aventa o autor que a prisão civil carece de proporcionalidade e razoabilidade, ofende o direito à liberdade do ser humano, causa transtornos psicológicos ao devedor de alimento, impede que o sujeito consiga trabalhar e quitar suas dívidas civis, além de ser díspare quando comparada à sistemática do Direito Penal, de forma que defende outras formas de execução do âmbito do processo civil para o credor ter satisfeito seu crédito.

Paulo Lôbo, advogado e diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) é reticente à aplicação do instituto da prisão civil como meio de coerção pessoal, pois entende que tal escolha processual é desumana e fere de forma desmedida a dignidade da pessoa humana do devedor e o direito fundamental de liberdade. O advogado defende que a prática se confunde, muitas vezes, com forma de expressão de vingança e punição, de forma que sua utilização não poderia ser através da simples escolha do credor de alimentos, mas como *ultima ratio*, a exemplo do Direito Penal, bem como em casos de devedor procrastinador e reconhecidamente contumaz.⁶⁶

O ponto é que, no ordenamento jurídico brasileiro, da leitura do dispositivo constitucional e da sistemática trazida pelo art. 528, do CPC, além dos regramentos da Lei de Alimentos, que se coadunam com a jurisprudência dominante e doutrina majoritária brasileira, a coerção pessoal com a utilização da prisão civil como meio de obrigar o devedor de alimentos a adimplir com suas dívidas é amplamente aceito e utilizado na prática do direito processual civil.

Doutrinadores renomados como Araken de Assis, Fredie Didier, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e outros citados no presente escrito retratam a coerção pessoal como escolha livre do credor de alimentos, que optará, no início da execução, pelo rito que deseja seguir em fase de cumprimento de sentença. Tais doutrinadores não liberam o instituto de críticas e melhorias pendentes, mas entendem que houve opção legislativa do ordenamento jurídico brasileiro pelo acolhimento da prisão civil para coerção daquele que deve alimentos, dando ênfase, principalmente, ao princípio do melhor interesse do menor e a concretização da dignidade da pessoa humana daquele que carece de alimentos.

⁶⁶ Prisão por dívidas alimentares: juristas têm posicionamentos diferentes. Portal Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/403598872/prisao-por-dividas-alimentares-juristas-tem-posicionamentos-diferentes>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Avaliou-se uma reportagem especial, realizada pela Rede Globo, do programa “Fantástico”, que demonstrou a dinâmica fática da cobrança de pensão alimentícia na justiça brasileira, bem como a sistemática da prisão civil ao redor do país.⁶⁷

Alguns dados foram observados: a matéria tratou, prioritariamente, dos alimentos em relação aos filhos dos genitores, com exceção de uma prisão civil realizada em face de filho que não pagou a pensão do pai. Além disso, todos os executados em pensão alimentícia eram homens. Outrossim, tais homens alegam que recebem muito pouco e não teriam condições de arcar com a pensão alimentícia. Em uma das audiências, foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia, enquanto em outra o montante foi de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), não havendo maiores valores constatados em toda a entrevista.

Em tese, o CPC manda que o preso por prisão civil deve ficar separado dos detentos comuns, mas essa não é a realidade demonstrada. A reportagem da Rede Globo mostra imagens do cotidiano das prisões civis, que foram executadas e os devedores foram inseridos em celas compartilhadas com presos comuns, e depois transferidos para celas em prisão de segurança máxima, já que o Estado que cumpriu a medida não tem condições de abrigá-los em outros locais especiais.

Um dos entrevistados, Ivo Siurumiki Ribas Junior, advogado especializado em família, exprime que a melhor situação é a de que haja acordo entre as partes. Por outro lado, a defensora pública do Rio de Janeiro, na reportagem, Rita de Cássia Vieira Catharina, alega que os filhos desses pais se sentem justificados pelo cumprimento da medida gravosa, além do fato de que ela observou que é muito comum que, ao momento da decretação de prisão civil daquele que deve alimentos, os devedores paguem o montante que é devido.

A desembargadora do estado de Paraná, Joeci Machado Carvalho, entrevistada, aponta algumas situações. A primeira é a observação de que a técnica de tornozeleira eletrônica nos devedores de alimentos vem se mostrando eficaz, pois gera a vergonha social e a pressão do executado em se enxergar como um indivíduo que cometeu ato criminal. De outro modo, ela avalia que a prisão civil, como coerção pessoal, deve ser a última instância dos pedidos, quando

⁶⁷ Justiça já pune calote na pensão alimentícia com tornozeleira eletrônica. Exibido no Jornal Fantástico em 27 nov. 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5478262/>. Acesso em 30 nov. 2022.

a execução tentou obter a prestação dos alimentos de outras formas, como expropriação, desconto em folha, negatificação do nome do devedor, entre outros. Ela aponta que as prisões impedem que o executado trabalhe, podendo até ser despedido no intervalo de tempo que permanece recluso, o que cerceia ainda mais o direito da criança que pede alimentos.

Em adição, como já observado, o número de prisões civis por débito de pensão alimentícia só cresce com o passar dos anos. Neste sentido, os Estados que compreendem o Sudeste, quais sejam Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo apresentaram significativo aumento de prisões no ano de 2022 em relação à 2021.⁶⁸

Esse aumento é curioso ao comparar os dados de 2021, em relação aos anos de 2017 a 2020, que constatou, via matéria jornalística veiculada na internet, que houve um aumento de 17% da distribuição de ações de pensão alimentícia no país, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.⁶⁹

No mesmo sentido dos aumentos, demonstrou-se o recorde da Defensoria Pública na distribuição de 9.195 novas ações no mês de julho de 2021, que, quando comparadas ao mesmo mês do ano anterior, avança-se o aumento de 75% de novas demandas.⁷⁰

Porém o dado de maior relevância é que desse total de 9.195 novas ações, a maior parte está na seara do direito de família. De acordo com o Sistema Verde em Dados, três em quatro petições iniciais são desse ramo do direito. Outrossim, mais alarmante que isso, 30% das petições em âmbito familiar versam sobre pedidos de pensão alimentícia.

Dado importante que vincula a urgente necessidade de observação dos casos concretos é o fato do crescimento de registro de filhos apenas pelas mães, no ano de 2022, que ultrapassou

⁶⁸ Aumenta o número de prisões por dívidas de pensão; SP, RJ e MG já têm mais presos neste ano do que em todo 2021. *Jornal Hoje*, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/30/aumenta-o-numero-de-prisoas-por-dividas-de-pensao-sp-rj-e-mg-ja-tem-mais-presos-neste-ano-do-que-em-todo-2021.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2022.

⁶⁹ Ações judiciais por pensão alimentícia crescem 17% em média no país em 2021. *Portal Conexão Tocantins*, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2022/06/24/acoes-judiciais-por-pensao-alimenticia-crescem-17-em-media-no-pais-em-2021>. Acesso em: 01 dez. 2022.

⁷⁰ Defensoria do Rio bate recorde e distribui 9.195 petições iniciais em julho. *Portal Consultor Jurídico*, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/defensoria-rio-bate-recorde-distribui-9195-iniciais-julho>. Acesso em: 01 dez. 2022.

o pior ano já registrado, de 2016, de acordo com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen).⁷¹

Com esse dado, infere-se que se há um aumento de requerimento de pensão alimentícia a cada dia que passa, também há o abandono parental de filhos inocentes que não tem nem a possibilidade de ter o registro do pai em suas certidões. Além desse fato, impõe a essa criança que, em geral, seu desenvolvimento seja diminuído, por contar apenas com as inserções financeiras da mãe, que vai arcar com a responsabilidade de sustento de forma integral.

⁷¹ LUCCA, Breno. Cresce número de crianças registradas por mãe solo. Folha de São Paulo, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/cresce-numero-de-criancas-registradas-por-maes-solo.shtml>. Acesso em: 01 dez. 2022.

CONCLUSÃO

O presente escrito pautou-se na análise do cumprimento de sentença daquele devedor de alimentos que inadimpliu com suas obrigações perante o credor, sendo escolhido à análise o alimentando, filho de genitores que não mais compartilham a vida afetiva, havendo obrigação alimentar, perante o menor, daquele que não esteja com a guarda, tendo a responsabilidade de auxiliar no sustento e desenvolvimento digno deste filho.

Contudo, pontuou-se que é comum que os genitores obrigados nem sempre cumprem com sua obrigação de forma pacífica. Dessa forma, com a impossibilidade fática e autocompositiva de solução do conflito, o alimentando é comumente obrigado a ajuizar ação que requer alimentos, para, ao final da fase de conhecimento, esperar obter um título executivo judicial de reconhecimento do direito de prestar alimentos, com a devida fixação pecuniária deste.

Ocorre que, como visto, mesmo com o título judicial em posse, o devedor de alimentos pode não cumprir com suas obrigações, o que forçará com que o alimentando necessite executar o seu título judicial, como verdadeiro cumprimento de sentença, que foi amparado pelas diretrizes do Novo Código de Processo Civil, do ordenamento jurídico nacional.

O trabalho, em primeiro momento, expôs o tópico das prestações alimentares, num sentido geral, com fim de dar os subsídios necessários ao conhecimento do que seriam os alimentos e propiciar o entendimento dos objetivos legais, quando houvesse o tratamento pormenorizado do procedimento da execução, em sentido estrito. Para tanto, no referido capítulo, houve preocupação de demonstrar os aspectos históricos das prestações alimentares, abarcando o direito comparado e o desenvolvimento do instituto na história brasileira, seja no aspecto social ou legislativo, principalmente com relação às mudanças constitucionais, do código civil e do código de processo civil.

Ainda no primeiro capítulo, foi abordado o conceito dos alimentos por diversos doutrinadores renomados, assim como foram apontadas as classificações dos alimentos de acordo com a doutrina, bem como parte uma imprescindível a qualquer âmbito do direito, que são os princípios norteadores das prestações alimentares, que têm relação direta com a execução de alimentos e, inclusive, entendimentos jurisprudenciais construídos com a prática forense.

Já no capítulo segundo do escrito, a houve preocupação com a demonstração do procedimento de execução de alimentos, de forma a propiciar a visão ampla das possibilidades de escolha do credor de alimentos na fase de execução, mas objetivando a análise específica da prisão civil como meio de coerção pessoal, objeto de apresentação do trabalho de conclusão. Dessa forma, o segundo ato foi dividido nos aspectos gerais da execução de alimentos, abarcando a existência dos meios de execução pela via comum da expropriação ou pela via especial do desconto em folha de pagamento e protesto do pronunciamento judicial, demonstrando as diferenças em relação à finalidade do credor na escolha de cada um, bem como as divergências procedimentais dos ritos, seus atributos, qualidades e fraquezas.

Ainda no segundo capítulo, foi de suma importância introduzir a figura de outro rito especial que o credor poderia optar na fase de execução, qual seja a coerção pessoal, pela técnica da prisão civil, meio mais hostil de pressionar o devedor de alimentos a quitar seu inadimplemento. Para isso, pontuou-se a figura da prisão civil, conceito e prerrogativas processuais, diferentemente dos outros meios elencados. Após, o ato se debruçou em apresentar o procedimento do rito especial da coerção pessoal escolhida pelo credor de alimentos, de forma que os detalhes processuais da petição inicial e do pronunciamento do juiz foram abordados com detalhes, bem como o protesto do pronunciamento judicial, além do foco principal, que foram os regramentos gerais da prisão civil, como regime da prisão, formas de defesa, suspensão do decreto de prisão, o limite máximo de reclusão e impossibilidade de renovação prisional.

Com toda a sistemática principal da coerção pessoal já apresentada, o capítulo três do trabalho trouxe os temas relacionados à prisão civil, discussões doutrinárias e, principalmente, o foco na prática da jurisprudência, observando como os tribunais de justiça entenderam casos práticos, da mesma forma de como o STJ vem uniformizando teses e indicando o caminho a ser traçado. Apesar das diretrizes básicas da prisão civil do devedor, a sociedade é dinâmica e impõe construções jurisprudenciais e doutrinárias que não estão dispostas especificamente na normalização brasileira.

O escrito tinha como objetivo analisar se o meio de coerção pessoal, com a utilização da prisão civil, é o meio mais adequado e eficaz de execução para propiciar ao credor as prestações alimentares. Para isso, a metodologia do trabalho foi pautada na demonstração do instituto e as regras processuais, com base em renomada doutrina; a observação das atividades

jurisprudenciais sobre o assunto e as divergências da prática forense com as disposições normativas.

O escrito atingiu o objetivo de traçar paralelos entre a normatização do instituto da prisão civil, as súmulas, jurisprudências e dados fáticos da sociedade. Dessa forma, observa-se, como conclusão, que o instituto da prisão civil é seguido, em grande parte, pela prática forense, de acordo com as disposições legislativas, como também é o meio de execução de alimentos mais escolhido pelos credores que necessitam dos alimentos. Logo, as poucas variações das decisões de tribunais e STJ foram embasadas em casos práticos, flexibilizando o regime da prisão civil com base em situações de grande onerosidade ao devedor e pouca efetividade no recebimento de alimentos, como em caso de doenças, idade do devedor e em âmbito da pandemia da COVID-19.

Por outro lado, dados demonstram que a demanda por alimentos só cresce no Brasil, como também os pedidos de prisão civil e o respectivo mandado de prisão de devedores. Aliado a esse fato, doutrinadores, ainda minoritários, já defendem que a prisão civil é meio extremamente hostil, que não atende ao princípio da eficácia e deve ser escolhido como ultima *ratio*, a exemplo de casos em que o devedor é contumaz, assim como o regime estaria em desacordo com o fim desejado, de forma que artigos, decisões e autores já alegam que esteja ocorrendo a crise do instituto da prisão, que não mais se afigura como meio hábil de recebimento de pensões pelos credores, mas prejudicam ainda mais deslinde das execuções.

Portanto, ao trazer os pontos divergentes entre a doutrina, dados da sociedade e decisões judiciais, pode-se constatar que a prisão civil ainda configura meio estável de execução, sendo requisitada pelo credor de alimentos como sendo o meio de coerção mais eleito ao recebimento das prestações, assim como a coerção é um seguido, em grande parte, de acordo com os mandamentos legais. Contudo, já há tendência de crítica ao instituto da prisão civil, de forma que posteriores obras podem retratar novos horizontes de flexibilização da jurisprudência e doutrina, com mudanças, inclusive, na legislação cabível. Essa doutrina crescente tem o condão de defender que a prisão causa entraves ao adimplemento dos alimentos, de forma que a busca por medidas atípicas de execução deveria ser mais intensa, pois gera campo fértil de eficácia, já que urge pressão social ao devedor de alimentos.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18ª ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.
- ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 21ª ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2021.
- BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. 2. Ed. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2003.
- CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6ª ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2021.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. Curso de Direito Processual Civil: Volume 5. 8ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 5. 34ª ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva Jur, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Volume 6 – Famílias. 14ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2022.
- GAONA, Lisandra Mansor. Prisão civil do devedor de alimentos, estigmatização e alternativas. Revista Olhar Direto, 12 jul. 2021. Disponível em:

<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=13440&artigo=prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-estigmatizacao-e-alternativas>. Acesso em: 21 out. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Volume 3. 50ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2017.

LOURENÇO, Humberto. Processo Civil Sistematizado. 6ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Método, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Volume 1 – Teoria Geral do Processo Civil. 1ª ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 1976.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 18ª ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2019.

PINTO, Marcos José. A prisão civil do devedor de alimentos: Constitucionalidade e eficácia. Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia>. Acesso em: 30 nov. 2022.

RANGEL, Rafael Calmon. Notas sobre os artigos 528 a 532 do CPC. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2016, v. 18. nov./dez., p. 33-42.

SOUZA, Gelson Amaro de. SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Alimentos provisionais, alimentos provisórios, alimentos compensatórios: diferenças existentes. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 8, n. 48, p. , maio/jun. 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/14665>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família – Volume 5. 13ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4ª ed. São Paulo/SP: Editora Renovar, 2008.